

Nova Lei de Licitações e
Contratos Administrativos

Manual Prático

Desvendando a Lei 14.133/21

Navegando na Nova Era
das Contratações Públicas

Sobre os autores



Adir Mendonça de Araújo

Bacharel em Direito; Licenciatura em Pedagogia; Técnico Contábil com Registro no CRM/MG; Pós-graduado em Direito Público; Pós-graduado em Agente de Contratação e Pregoeiro / NLLCA 14.133/21; Pós-graduado em RH; Pós-graduado em Controle Interno e Contabilidade Pública; Pós-graduado na NLLCA 14.133/21.

Consultor nas áreas de nas áreas de Licitações e Contratos/Controle Interno e Contabilidade Pública; Carreira desenvolvida na área de Consultoria Jurídica Administrativa focada na área pública, bem como Serviços contábeis/ Controle Interno, com experiência voltada em Direito Público, em especial em licitações e contratos, no que tange as leis 8.666/93 / 10.520/02 / LC 123/03, PPA / LOA / PCA e DFD, e na NLLCA 14.133/21, Palestras e Treinamentos, defesa técnica junto aos Tribunais de Contas.

Sobre os autores



Icaro Bertolaci T.
de Melo

Bacharel em Administração e Ciências Contábeis; pós-graduado em Nova Licitação Pública.

Agente de contratação e pregoeiro público à luz da lei 14.133/2021; Controle interno no setor público municipal e contabilidade pública municipal; Consultor na Empresa VA Sistemas e Controle Contábil.

“
**A licitação não
é um concurso
de destreza,
destinado a
selecionar o
melhor cumpridor
do edital.**
”

Professor Adilson Dallari

Vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sem a devida autorização por parte da empresa “VASistemas” sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

Índice

Introdução	10
Pontos de destaque na nova Lei	12
<i>Adoção de meios alternativos de resolução de controvérsias</i>	13
<i>Agente de contratação, comissão de contratação e pregoeiro</i>	17
<i>Ampliação dos prazos de vigência dos contratos</i>	23
<i>Anteprojeto: uma base sólida</i>	27
<i>Avaliação dos impactos de nulidade contratual</i>	31
<i>BIM: Building Information Modeling</i>	35
<i>Contratação direta e responsabilidade solidária</i>	39
<i>Contrato de eficiência</i>	42
<i>Contrato verbal</i>	45
<i>Defesa dos agentes públicos pela advocacia pública</i>	47

<i>Desconsideração da personalidade jurídica</i>	50
<i>Dispensa de licitação</i>	53
<i>Estudo técnico preliminar: fundamento estratégico</i>	57
<i>Exigência de amostra</i>	60
<i>Inexequibilidade da proposta: evitando riscos financeiros</i>	63
<i>Instrução do processo licitatório</i>	66
<i>Instrumentos auxiliares: explorando a eficiência e a transparência</i>	69
<i>Matriz de alocação de riscos</i>	78
<i>Mitigação do formalismo</i>	83
<i>Modos de disputa nas licitações</i>	86
<i>Nova modalidade de licitação: diálogo competitivo</i>	89
<i>As novas fases da licitação: modernização e eficiência</i>	92
<i>Novos critérios de julgamento das licitações</i>	96

<i>Novos critérios de desempate</i>	100
<i>Novos princípios aplicáveis às licitações</i>	104
<i>Obras, serviços, locações e fornecimentos de grande vulto</i>	109
<i>Ordem cronológica de pagamento</i>	112
<i>Participação das cooperativas</i>	116
<i>Participação de empresas estrangeiras</i>	120
<i>Período de cura dos contratos</i>	127
<i>Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)</i>	130
<i>Possibilidade de orçamento em caráter sigiloso</i>	133
<i>Prazos de impugnação, pedidos de esclarecimento, recurso e pedido de reconsideração</i>	136
<i>Avanços nos instrumentos legais de prevenção à corrupção</i>	140
<i>Previsão expressa para reajustes e repactuações</i>	143

<i>Programa de integridade</i>	146
<i>Publicidade nas licitações</i>	149
<i>Qualificação técnica</i>	153
<i>Redução do prazo de inadimplência da administração</i>	157
<i>Responsabilidade solidária da administração</i>	160
<i>Revogação contratual motivada</i>	163
<i>Seguro garantia</i>	166
<i>Serviço associado</i>	173
<i>Transparência</i>	176
<i>Vigência e interpolaridade</i>	180
<i>Vedação à participação no processo licitatório</i>	183
<i>Vistoria prévia</i>	186

Introdução

Se você é um profissional atuante no cenário das contratações públicas, prepare-se para uma revolução. A promulgação da Lei 14.133/21 marcou o início de uma era inovadora, redesenhando as regras e os processos que moldam a forma como os órgãos públicos realizam suas aquisições. Vamos mergulhar nas profundezas dessa legislação disruptiva, explorando suas nuances e destacando suas principais mudanças em relação às normas anteriores.

A promulgação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em 1º de abril de 2021, marcou uma transformação significativa no cenário das contratações públicas no Brasil. Com a entrada em vigor desta nova legislação, o universo das licitações e contratos no setor público passou por uma reconfiguração profunda, substituindo as antigas Leis nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), 10.520/2002 (Lei do Pregão) e 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC), além de abordar tópicos relacionados.

Durante dois anos, os órgãos públicos tiveram a opção de escolher entre a utilização da legislação anterior ou da nova Lei, até que uma medida provisória posterior, a n.ºxxxx, estendeu esse prazo até 31 de dezembro de 2023, tornando a nova Lei obrigatória para todas as esferas da administração pública.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece um conjunto de regras não apenas para a União, mas também para os estados, o Distrito Federal e os municípios, abrangendo cinco modalidades de licitação: concorrência, concurso, leilão pregão e a inovadora modalidade denominada diálogo competitivo

(art. 28). Entre as mudanças mais marcantes, destaca-se a extinção das modalidades "Tomada de Preço" e "Convite".

O critério de julgamento também se expandiu para incluir, além dos tradicionais menor preço ou maior desconto, outros como melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior lance. Essa diversificação visa aprimorar a seleção de propostas que melhor atendam às necessidades da administração pública.

Um dos aspectos mais relevantes da nova legislação é a abordagem mais rigorosa em relação às irregularidades e fraudes. A Lei nº 14.133/2021 introduz um título exclusivo para tratar das irregularidades (Título IV) e determina a inclusão de um capítulo específico no Código Penal, o artigo 178, para lidar com os crimes relacionados a licitações e contratos administrativos, inflingindo penas para quem admitir, possibilitar ou der causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei.

O percurso até a promulgação da Lei 14.133/2021 foi marcado por um extenso processo legislativo. Iniciando com o Projeto de Lei do Senado n.º 559/2013, que foi substituído pela Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei n.º 4253/2020, essa jornada culminou na criação de um arcabouço jurídico que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as diversas esferas da administração pública.

Assim, este e-book tem como propósito não esgotar o tema, mas sim fornecer um ponto de partida sólido para as discussões que estão apenas começando. Vamos explorar as principais mudanças e inovações trazidas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, oferecendo um quadro comparativo entre a legislação anterior e a nova¹, e abrindo caminho para uma compreensão mais profunda e esclarecedora desse marco legal que está moldando o futuro das contratações públicas no Brasil.

¹ CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO - Coordenadoria do Cadip (biênio 2020-2021)
Desembargador Rubens Rihl Pires Corrêa - Desembargador Vicente de Abreu Amadei - São Paulo,
17 de maio de 2021 (2ª edição)



Pontos de destaque na nova Lei²

Adoção de meios alternativos de resolução de controvérsias

Em um cenário onde a eficiência e a celeridade são cada vez mais essenciais, a resolução de controvérsias no âmbito das contratações públicas ganha uma nova perspectiva.

Dessa forma, a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, conforme detalhado no artigo 151, podem moldar um ambiente de contratações mais ágil e eficaz



Conciliação: encontrando soluções em comum acordo

A conciliação emerge como uma via que visa a busca de soluções amigáveis para litígios, onde as partes envolvidas buscam um denominador comum para resolver suas divergências, pois, através dela, os interessados têm a oportunidade de construir acordos que atendam às suas necessidades, evitando a morosidade e os custos muitas vezes associados a litígios prolongados.

Mediação: um espaço para o diálogo construtivo

Essa abordagem colaborativa é um processo estruturado que incentiva as partes a dialogarem sob a orientação de um mediador imparcial, permitindo que as partes expressem suas preocupações, interesses e perspectivas, buscando chegar a um consenso mutuamente satisfatório. A mediação não apenas resolve disputas, mas também constrói relacionamentos mais saudáveis, especialmente em casos onde as partes precisarão continuar interagindo no futuro.

Mediação: um espaço para o diálogo construtivo

Essa abordagem colaborativa é um processo estruturado que incentiva as partes a dialogarem sob a orientação de um mediador imparcial, permitindo que as partes expressem suas preocupações, interesses e perspectivas, buscando chegar a um consenso mutuamente satisfatório. A mediação não apenas resolve disputas, mas também constrói relacionamentos mais saudáveis, especialmente em casos onde as partes precisarão continuar interagindo no futuro.

Comitê de resolução de disputas: expertise na tomada de decisões

Essa inovação, introduzida pela Lei 14.133/21, traz consigo a expertise de profissionais especializados para resolver questões complexas. Com a participação de membros independentes, imparciais e qualificados, esse comitê avalia as controvérsias e emite recomendações ou decisões que auxiliam as partes na resolução de suas disputas de forma justa e técnica.

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Embora os meios alternativos de resolução de controvérsias ofereçam uma abordagem inovadora para a solução de litígios, também há desafios a serem superados. Questões como a escolha dos profissionais, a adesão voluntária das partes e a aplicação efetiva das decisões podem surgir. Contudo, o potencial de agilidade, eficiência e preservação de relações saudáveis também trazem oportunidades valiosas para a gestão pública moderna.

Ao adotar meios alternativos de resolução de controvérsias, a administração pública pode garantir um ambiente de contratações mais fluido e responsivo. A flexibilidade dessas abordagens permite que as partes encontrem soluções adaptadas às suas necessidades, promovendo uma cultura de colaboração e eficiência que ressoa na qualidade dos serviços prestados à sociedade. A Lei 14.133/21 abre as portas para uma abordagem mais moderna e ágil na resolução de controvérsias, moldando um futuro onde o diálogo e a eficiência caminham de mãos dadas.

Agente de contratação, comissão de contratação e pregoreiro

No cerne de um procedimento licitatório bem-sucedido estão os protagonistas responsáveis por guiar todo o processo.

A Lei 14.133/21 reserva um papel de destaque aos Agentes de Contratação, à Comissão de Contratação e ao Pregoeiro, os quais desempenham funções cruciais na condução de licitações públicas.



Agentes de Contratação: definindo o rumo do procedimento

São os responsáveis pela condução do procedimento licitatório e desempenham um papel crucial em moldar o andamento do processo, garantindo a conformidade com a legislação e a eficiência do processo. Com responsabilidades que incluem a definição do objeto, a seleção da modalidade, a elaboração do edital e o acompanhamento dos trâmites, esses agentes detêm o poder de influenciar diretamente a condução da licitação, com expertise técnica e jurídica.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

Comissão de Contratação: expertise coletiva para decisões equitativas

É um órgão colegiado, constituído por membros designados, que atua como um conjunto de vozes imparciais na condução do procedimento licitatório, com uma expertise coletiva que permite avaliar as propostas sob diferentes perspectivas, promovendo decisões mais equitativas e fundamentadas. Essa comissão também é responsável por julgar impugnações e recursos, garantindo a transparência e a justiça ao longo do processo.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

(...)

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

Pregoeiro: a agilidade e a dinâmica do pregão

Figura central no processo de pregão, o Pregoeiro é a modalidade de licitação marcada pela celeridade e pela interação direta com os licitantes, sendo responsável por conduzir as sessões de pregão, receber e analisar as propostas, além de julgar e decidir os lances dos participantes. Sua atuação dinâmica e ágil é fundamental para manter a competição ativa e assegurar que a melhor proposta seja selecionada.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Embora desempenhem um papel crucial no cenário das licitações públicas, as modalidades supracitadas enfrentam uma série de desafios que vão desde a necessidade de imparcialidade até a gestão de recursos e prazos, buscando sempre equilibrar habilidades técnicas, éticas e de gestão para garantir o sucesso de cada procedimento.

A constante atualização em relação às mudanças legislativas e a busca pela excelência na condução das licitações são imperativos que guiam esses profissionais em sua jornada. Por isso, ao desempenhar seus papéis com integridade e expertise, os Agentes de Contratação, a Comissão de Contratação e o Pregoeiro não apenas garantem a conformidade legal, mas também contribuem para a construção de um ambiente de contratações públicas mais transparente, eficiente e confiável.

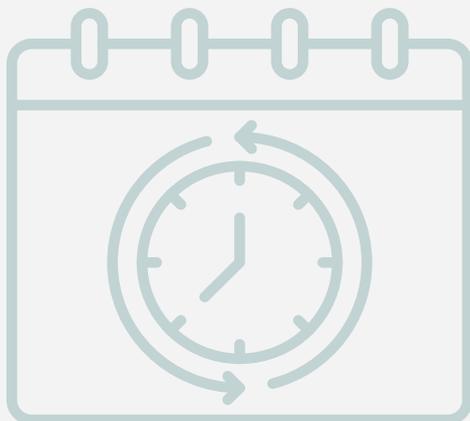
Eles são os pilares sobre os quais repousa a busca contínua por contratações que atendam aos interesses da administração pública e da sociedade como um todo.

Ampliação dos prazos de vigência dos contratos

No universo das contratações públicas, o tempo é um fator essencial para garantir a execução eficiente e a realização dos objetivos traçados.

Sob essa ótica, a Lei 14.133/21 traz à tona uma abordagem renovada em relação aos prazos de vigência dos contratos, reconhecendo a necessidade de flexibilidade para acomodar as demandas em constante mudança e promover a eficiência na execução dos serviços.

Assim é possível redefinir os limites tradicionais dos prazos de vigência dos contratos, oferecendo uma abordagem mais flexível e adaptável à dinâmica das demandas públicas..



Para os contratos de serviços de prestação continuada ou aqueles relacionados a projetos com metas vinculadas ao Plano Plurianual, a ampliação dos prazos de vigência é notável.

Onde antes se limitava a 12 meses prorrogáveis por até 60 meses, a nova lei estende esse limite para até 5 anos, oferecendo maior espaço para a concretização de projetos e metas.

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

A legislação também reconhece a necessidade de visão estratégica e planejamento a longo prazo em algumas áreas específicas.

Para os casos de serviços e fornecimentos contínuos, a ampliação dos prazos de vigência dos contratos chega a até 10 anos, refletindo a importância de assegurar a continuidade e a estabilidade desses serviços essenciais.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

Ademais, uma das inovações mais significativas da Lei 14.133/21 é a previsão de prazos que variam de 10 a 35 anos para os contratos que gerem receita para a Administração.

Essa extensão de prazos reconhece a natureza especial desses contratos, que frequentemente envolvem concessões e parcerias público-privadas, e permite um planejamento mais abrangente e investimentos substanciais para garantir eficiência, qualidade e rentabilidade ao longo dos anos.

Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;
II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

(...)

Art. 114. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

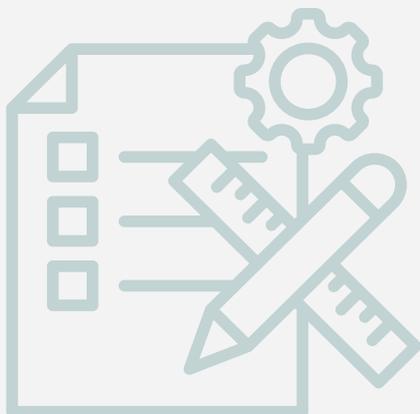
Embora a ampliação dos prazos de vigência dos contratos ofereça oportunidades de adaptação e planejamento, ela também traz desafios a serem ponderados.

O balanço entre a garantia de continuidade dos serviços e a necessidade de reavaliação periódica é um aspecto crítico a ser considerado. Além disso, a gestão eficaz de contratos de longo prazo exige uma atenção constante à conformidade, qualidade e eficiência.

Ao ajustar os prazos de vigência dos contratos para uma abordagem mais dinâmica e estratégica, a Lei 14.133/21 visa aprimorar a execução dos serviços públicos e promover a eficiência na administração. Assim, a capacidade de se adaptar às diferentes realidades e necessidades das contratações públicas é essencial para construir um futuro onde a excelência, a adaptação e a visão de longo prazo são os pilares de uma administração pública moderna e eficaz.

Anteprojeto: uma base sólida

Na jornada da execução indireta de obras e serviços de engenharia, um elemento fundamental emerge como uma peça técnica indispensável: o anteprojeto. Nesse sentido, a nova Lei reconhece a importância desse instrumento ao trazer um enfoque claro na sua elaboração e adoção.



A importância do anteprojeto reside na preparação adequada do terreno para a execução indireta de obras e serviços de engenharia, sendo elaborado pela própria Administração Pública, a qual desempenha o papel de definir as bases, os parâmetros e as especificações iniciais que serão alicerces para a continuidade do processo.

Com isso, seu contexto ganha ainda mais relevância quando o regime de contratação integrada é adotado. Nesse cenário, a elaboração de projetos básicos e executivos pelo vencedor da disputa passa a ser precedida por ele, que fornece ao contratado as informações e subsídios necessários para orientar a execução da obra ou do serviço, ao mesmo tempo em que estabelece parâmetros técnicos e expectativas claras.

Desse modo, o anteprojeto abrange um conjunto de detalhes que embasam a criação dos projetos posteriores, podendo incluir elementos como estudos de viabilidade, levantamentos topográficos, análises de impacto ambiental e definições preliminares de escopo e especificações técnicas. Essa riqueza de informações proporciona uma base sólida para que o contratado possa dar continuidade ao processo com precisão e qualidade.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos

investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

(...)

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

Assim, nota-se que o anteprojeto não é apenas uma peça técnica isolada, mas um facilitador da qualidade e eficácia das obras e serviços de engenharia. Ao proporcionar uma visão clara do escopo e das exigências iniciais, ele minimiza o risco de ambiguidades, retrabalho e custos excessivos durante a execução, agilizando o processo e também contribuindo para a concretização de resultados de alta qualidade.

A sua elaboração exige uma atenção cuidadosa para assegurar que os subsídios fornecidos sejam precisos e completos, devendo a Administração Pública se empenhar em garantir que o anteprojeto reflita com precisão as necessidades, os objetivos e as especificidades do projeto. Além disso, o acompanhamento contínuo e a comunicação clara entre as partes ao longo da execução são elementos cruciais para manter a integridade do anteprojeto.

A posteriori, a incorporação do anteprojeto na Lei 14.133/21 demonstra o compromisso com a excelência e a eficiência na execução indireta de obras e serviços de engenharia, uma vez que, é através dessa abordagem cuidadosa e estratégica que a Administração Pública busca transformar desafios em oportunidades e garantir que cada projeto seja conduzido em direção à máxima qualidade e eficácia.

Avaliação dos impactos de nulidade contratual

Em um ambiente complexo de contratações públicas, a questão da nulidade contratual assume uma importância crucial e a Lei 14.133/21 traz isso à tona em uma abordagem mais ponderada e abrangente para lidar com irregularidades no procedimento licitatório ou na execução do contrato. Logo, quando a regularização não é possível, a decisão de suspender a execução ou declarar a nulidade do contrato é pautada por um balanço delicado entre o interesse público e a legalidade.



A primeira abordagem ao constatar irregularidades no procedimento licitatório ou na execução contratual é o esforço de saneamento, já que a correção dos erros e a regularização são ações prioritárias para manter a continuidade dos serviços ou da obra. Contudo, há cenários em que a regularização não é viável ou apropriada, e é nesse ponto que entra a avaliação dos impactos da nulidade contratual.

A decisão de suspender a execução do contrato ou declarar sua nulidade não é tomada de forma precipitada. A nova Lei estabelece que essa decisão somente será adotada quando for uma medida de interesse público. Isso significa que a busca pelo equilíbrio entre a regularidade legal e a manutenção dos serviços ou obras é primordial e a administração pública deve considerar cuidadosamente os efeitos da decisão sobre a sociedade e a continuidade dos serviços públicos.

A avaliação dos impactos da nulidade contratual é fundamentada em critérios específicos, conforme estabelecidos nos incisos do artigo 147 da Lei. Estes critérios abrangem fatores como a relevância do objeto contratado, o estágio de execução, o interesse social, os custos envolvidos, o histórico do contratado e a capacidade de prover alternativas para atender às necessidades públicas. Essa avaliação detalhada é essencial para tomar decisões informadas e equilibradas.

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Uma das preocupações centrais da abordagem da Lei 14.133/21 é a transparência e a justiça nas decisões relacionadas à nulidade contratual. As partes envolvidas devem ser ouvidas, os argumentos avaliados e as consequências ponderadas, pois isso assegura que as decisões não apenas sigam os requisitos legais, mas também reflitam o contexto e as necessidades da sociedade.

Ao confrontar as irregularidades que podem surgir ao longo do processo licitatório ou da execução contratual, a administração pública enfrenta um desafio complexo: garantir o interesse público enquanto observa os imperativos legais. A avaliação dos impactos da nulidade contratual é o espaço onde esses dois objetivos se cruzam, assim, através de uma análise cuidadosa e transparente, a decisão final visa encontrar um equilíbrio sensato que proteja os interesses da sociedade e a observância das regras legais.

Essa avaliação não apenas garante a legalidade, mas também reflete a consideração cuidadosa das implicações sobre a sociedade e os serviços públicos, sendo um farol que guia a administração pública para tomar decisões informadas, equitativas e alinhadas com o bem-estar da comunidade.

BIM

Building Information Modeling

Em um mundo impulsionado pela tecnologia e pela busca constante por eficiência, a Modelagem da Informação da Construção (BIM) emerge como uma ferramenta revolucionária nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, otimizando processos licitatórios e trazendo benefícios para a execução das obras e serviços públicos.



A Modelagem da Informação da Construção (BIM) transcende a mera representação visual de projetos, sendo uma abordagem holística que integra dados, informações e representações gráficas em um único ambiente digital. Isso permite uma compreensão profunda das características, fases e desafios de uma obra ou serviço, estabelecendo um alicerce sólido para a tomada de decisões informadas.

Sua importância estratégica é evidenciada pela preferência pela sua adoção nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, impulsionando a eficiência e a transparência nos processos licitatórios e potencializando a qualidade e a gestão das obras públicas. Assim, a Lei 14.133/21, juntamente com o Decreto Federal nº 10.306/2020, ressalta a preferência por sua adoção.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

A Modelagem da Informação da Construção altera fundamentalmente a maneira como os projetos são concebidos e desenvolvidos, permitindo uma visualização tridimensional e detalhada das obras, facilitando a identificação de interferências e conflitos desde o estágio inicial. Isso reduz os riscos de retrabalho, atrasos e custos adicionais, otimizando a gestão dos recursos e a tomada de decisões.

Além de transformar os processos de licitação, o BIM também impacta positivamente a fase de execução das obras e serviços, já que a modelagem detalhada e a simulação virtual possibilitam um maior controle sobre o andamento, a qualidade e os custos das obras, resultando em um alinhamento mais estreito entre as expectativas e os resultados alcançados.

A adoção bem-sucedida do BIM requer uma mudança cultural e a capacitação dos profissionais envolvidos, para superar desafios como a integração de diferentes sistemas e a interoperabilidade. Contudo, os benefícios de eficiência, qualidade e transparência superam esses obstáculos, indicando um caminho claro para a modernização das licitações e execução de obras públicas.

Conclui-se, assim, que o BIM não é apenas uma ferramenta tecnológica, mas um catalisador de inovação que molda um futuro onde a excelência na execução de obras e serviços públicos é uma realidade ao alcance das mãos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar

decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

Contratação direta e responsabilidade solidária

No cenário das contratações públicas, a contratação direta emerge como uma alternativa para situações específicas em que a licitação tradicional não é apropriada ou viável, assim, a Lei 14.133/21 estabelece hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, conferindo flexibilidade à administração pública para tomar decisões estratégicas.

No entanto, essa flexibilidade é acompanhada pela responsabilidade solidária do contratado e do agente público, uma salvaguarda crucial para evitar abusos e proteger o erário.



A contratação direta, conforme prevista no Art. 72, abrange situações em que não é necessário realizar um processo de licitação. Isso ocorre nos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A inexigibilidade refere-se a situações em que a competição é inviável, geralmente devido à singularidade do objeto a ser contratado. Já a dispensa, por sua vez, acontece em circunstâncias específicas em que a licitação não é exigida por lei, como em casos de emergência ou de pequeno valor.

O Art. 73 estabelece que, se a contratação direta ocorrer indevidamente com dolo (intenção maliciosa), fraude ou erro grosseiro, tanto a pessoa ou empresa contratada quanto o agente público responsável serão responsáveis solidariamente pelo dano causado ao erário (tesouro público). Isso significa que ambos terão que arcar conjuntamente com as consequências financeiras desse dano. Além disso, essa responsabilidade é independente de outras sanções legais que possam ser aplicadas.

Em resumo, a responsabilidade solidária cria um vínculo conjunto entre o contratado e o agente público responsável quando a contratação direta é feita de maneira indevida com má-fé, fraude ou erro grave. Essa medida visa assegurar a integridade e a correta utilização dos recursos públicos, promovendo transparência e responsabilidade no processo de contratação.

A Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 75. É dispensável a licitação.

Contrato de eficiência

O contrato de eficiência é uma abordagem inovadora que visa incentivar a eficiência na execução de serviços, obras e fornecimento de bens, recompensando os contratados pelos benefícios econômicos efetivamente alcançados para a entidade contratante. Essa modalidade contratação está alinhada com a busca por práticas mais eficazes e econômicas no setor público.



Objetivo de economia

O propósito central desse contrato é gerar economia para o contratante. Isso significa que o contratado se compromete a executar os serviços de maneira eficiente, buscando reduzir as despesas correntes do contratante.

Abrangência de serviços

O escopo do contrato de eficiência não se limita apenas à prestação de serviços. Ele pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, desde que essas atividades estejam alinhadas ao objetivo de proporcionar economia.

Remuneração por percentual da economia gerada

Uma característica distintiva desse contrato é a forma de remuneração do contratado. Em vez de receber um pagamento fixo, o contratado é remunerado com base em um percentual da economia efetivamente gerada para o contratante. Isso cria um alinhamento de interesses, pois quanto maior a economia, maior será a remuneração do contratado.

Enfoque em redução de despesas correntes

A economia buscada no contrato de eficiência está relacionada especialmente à redução de despesas correntes do contratante. Isso pode envolver otimização de processos, utilização mais eficiente de recursos e outras práticas que resultem em economia financeira.

Transparência e avaliação de resultados

Dada a natureza da remuneração vinculada à economia gerada, é essencial estabelecer mecanismos transparentes de medição e avaliação dos resultados. Isso permite uma verificação objetiva do desempenho do contratado em relação às metas estabelecidas.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

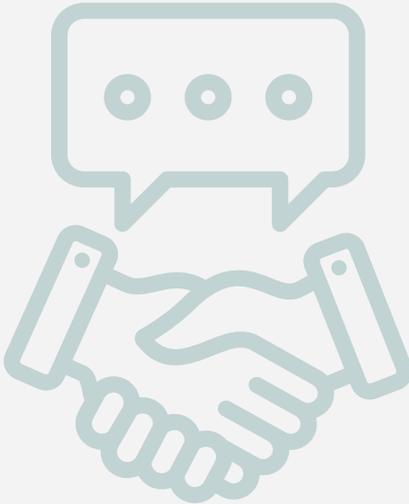
(...)

LIII - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.

Contrato verbal

No intrincado universo das contratações públicas, onde a formalidade muitas vezes rege os processos, o contrato verbal é uma exceção notável que se destaca, proporcionando agilidade em transações de menor porte.

Conforme estabelecido pelo Art. 95, § 2º, ele oferece agilidade em pequenas compras ou serviços de pronto pagamento. Esta flexibilidade, embora restrita, busca desburocratizar procedimentos, permitindo transações rápidas e eficientes.



O contrato verbal é viável apenas quando se trata de pequenas compras ou serviços de pronto pagamento, e o valor envolvido não ultrapassa R\$ 10.000,00. Essa exceção permite que a Administração realize compras de pequeno porte de forma mais ágil, sem a necessidade de elaborar um contrato formal, sendo particularmente útil em situações em que a rapidez na aquisição é crucial.

No caso de serviços de pronto pagamento, a dispensa do instrumento formal de contrato facilita a realização rápida de acordos para a execução imediata de serviços de pequeno porte. Porém, o contrato verbal é nulo e sem efeito em outras circunstâncias, salvo quando se enquadra nas condições específicas estabelecidas. Portanto, é crucial observar os requisitos e limitações impostos pela legislação para evitar invalidações.

Essa flexibilidade visa facilitar a atividade administrativa, especialmente em transações de menor complexidade, proporcionando uma abordagem mais direta e ágil quando o valor é relativamente baixo.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)

Defesa dos agentes públicos pela advocacia pública

Na complexidade das licitações e contratos públicos, a atuação dos agentes públicos é guiada por normativas que buscam conciliar a eficiência administrativa com a integridade e legalidade. Nesse contexto, o Art. 10 se destaca ao estabelecer as bases para a defesa desses agentes, delineando o papel central da advocacia nesse processo.

O artigo traça linhas claras sobre a representação judicial ou extrajudicial proporcionada pela advocacia pública para autoridades e servidores que participaram dos procedimentos ligados a licitações e contratos. No entanto, essa prerrogativa não é absoluta, sendo mitigada nos casos de atos ilícitos dolosos, onde a responsabilidade é individual e sem o respaldo da assistência legal.



O Art. 10 da legislação estabelece as diretrizes para a defesa dos agentes públicos que participaram de procedimentos ligados a licitações e contratos, delineando um papel crucial para a advocacia pública nesse contexto.

Assim, as autoridades e servidores públicos envolvidos em procedimentos relacionados a licitações e contratos serão representados pela advocacia pública, seja em esfera judicial ou extrajudicial. Essa representação é automática, a menos que os atos praticados se configurem como ilícitos dolosos devidamente comprovados.

É importante ressaltar que a regra da representação automática não se aplica em casos de atos ilícitos dolosos, desde que devidamente comprovados. Em situações de conduta intencionalmente ilícita, os agentes públicos terão que responder sem a assistência da advocacia pública.

Quando as autoridades e servidores públicos necessitam se defender em esferas administrativa, controladora ou judicial, devido a atos praticados estritamente em conformidade com orientações constantes em parecer jurídico elaborado de acordo com o Art. 53, § 1º, a advocacia pública ficará encarregada de promover, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

O Art. 10, § 1º, destaca exceções à regra, especialmente quando há veto a determinadas situações (item I) ou quando provas de atos ilícitos dolosos constam nos autos do processo administrativo ou judicial (item II).

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de

orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

O Art. 10, § 2º, destaca que as disposições se aplicam mesmo que o agente público não ocupe mais o cargo, emprego ou função no qual o ato questionado foi praticado. Isso enfatiza a continuidade da responsabilidade mesmo após o término do vínculo funcional.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Desconsideração da personalidade jurídica

A transparência e a integridade são alicerces fundamentais para o bom funcionamento do sistema. Contudo, para evitar que entidades se utilizem de artifícios para contornar as normativas legais, o Art. 160 emerge como uma salvaguarda essencial.

Este dispositivo legal consolida a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando esta é utilizada de forma abusiva, com o intuito de facilitar, encobrir ou dissimular atos ilícitos previstos na Lei de Licitações, ou ainda, para provocar confusão patrimonial.



O Art. 160 da legislação de contratações públicas estabelece um importante dispositivo legal conhecido como desconsideração da personalidade jurídica. Esse mecanismo visa coibir práticas abusivas e fraudulentas que buscam utilizar a personalidade jurídica como artifício para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei de Licitações.

Sendo assim, a desconsideração da personalidade jurídica ocorre quando há abuso do direito. Isso refere-se ao uso indevido da estrutura jurídica da empresa para realizar ações fraudulentas ou ilícitas.

Ela é acionada para desvendar a verdadeira natureza dos atos praticados pela pessoa jurídica e seu propósito é evitar que a estrutura legal seja usada de maneira indevida para burlar as normativas da Lei de Licitações.

Dessa forma, quando aplicada, todos os efeitos das sanções que seriam impostas à pessoa jurídica são estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração. Isso inclui também a pessoa jurídica sucessora ou empresas do mesmo ramo que tenham relação de coligação ou controle com a entidade sancionada, seja de fato ou de direito.

O dispositivo enfatiza a importância das garantias processuais fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa. Além disso, destaca a necessidade de uma análise jurídica prévia, assegurando a devida fundamentação antes da desconsideração da personalidade jurídica.

Em suma, a desconsideração da personalidade jurídica, conforme delineada pelo Art. 160, busca assegurar que a estrutura legal das empresas seja utilizada de maneira ética e em conformidade com os princípios legais, reforçando a responsabilidade individual dos envolvidos em práticas ilícitas no contexto das contratações públicas.

Art. 160. - A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Dispensa de licitação

O Art. 75 estabelece critérios, incluindo a isenção para valores inferiores a R\$ 50 mil, exclusividade e outras situações específicas. As atualizações pelo Decreto nº 11.317/2022 refletem a adaptação às condições econômicas. Essa dispensa, além de simplificar processos, busca equilibrar eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Assim, a dispensa de licitação se revela como uma ferramenta estratégica, permitindo agilidade e flexibilidade em determinadas circunstâncias.



A dispensa de licitação, um instrumento previsto pelo Art. 75 da legislação, representa uma medida que visa conferir agilidade e flexibilidade às contratações públicas em determinadas circunstâncias. Um dos critérios mais destacados é a dispensa para contratações envolvendo valores inferiores a R\$ 50 mil, seja para serviços, compras, ou em situações de exclusividade de fornecedor, serviço técnico, ou profissional do setor artístico.

Valores limites

Contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50 mil estão dispensadas de licitação. É importante observar os valores específicos estabelecidos para obras e serviços de engenharia, manutenção de veículos automotores, e outros serviços e compras. Já para obras e serviços de engenharia ou manutenção de veículos automotores, o limite é de R\$ 114.416,65, enquanto para outros serviços e compras, o limite é de R\$ 57.208,33.

Exclusividade e outras hipóteses

Além dos critérios financeiros, a legislação também prevê a dispensa em casos de exclusividade de fornecedor, serviço técnico ou profissional do setor artístico. Outras hipóteses de dispensa incluem situações em que o objeto da contratação demanda credenciamento, bem como a aquisição ou locação de imóveis com características específicas de instalações e localização que tornem sua escolha necessária.

Atualizações pelo Decreto nº 11.317/2022

É relevante mencionar que os valores foram atualizados pelo Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, proporcionando uma adequação aos padrões econômicos vigentes.

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput , inciso XXII	R\$ 228.833.309,04 (duzentos e vinte e oito milhões, oitocentos e trinta e três mil trezentos e nove reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos)
Art. 70, caput , inciso III	R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos)
Art. 75, caput , inciso I	R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)
Art. 75, caput , inciso II	R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)
Art. 75, caput , inciso IV, alínea “c”	R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos)

A dispensa de licitação, ao estabelecer critérios específicos e atualizar valores, busca conciliar a agilidade na contratação com a necessidade de assegurar a eficiência e transparência nos processos públicos. Essa medida confere a flexibilidade necessária para situações em que a formalidade completa de um processo licitatório não é imperativa, proporcionando celeridade em procedimentos adequados e economicamente vantajosos para a Administração Pública.

Estudo técnico preliminar: fundamento estratégico

O sucesso de qualquer empreendimento começa na fase inicial do planejamento. Nesse contexto, este documento, primeiro passo do planejamento, não apenas identifica problemas e soluções, mas também serve como alicerce para a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Regido pelo Art. 6º, XX, da legislação, o estudo direciona a elaboração de documentos subsequentes e se torna um critério vital na decisão sobre a continuidade do processo de contratação.



O estudo técnico preliminar, conforme definido no Art. 6º, XX, desempenha um papel fundamental no planejamento de contratações públicas, sendo o documento constitutivo da primeira etapa desse processo. Sua essência reside em evidenciar o problema a ser resolvido e apontar a melhor solução, proporcionando as bases necessárias para a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Seu propósito principal é caracterizar o interesse público envolvido na contratação, o que implica uma análise aprofundada das necessidades e demandas que motivam a contratação, alinhando-a aos objetivos coletivos.

Além de caracterizar o interesse público, o estudo deve indicar a melhor solução para resolver o problema identificado. Isso envolve a consideração de alternativas, a análise de custos, benefícios e impactos, proporcionando uma base sólida para a tomada de decisões.

O estudo técnico preliminar serve como base para a elaboração de documentos subsequentes, como o anteprojeto, termo de referência ou projeto básico. Esses documentos, por sua vez, detalham e formalizam as especificações técnicas e requisitos necessários para a contratação.

Além disso, ele não apenas fornece informações essenciais para a elaboração de documentos subsequentes, mas também serve como critério para avaliar a viabilidade da contratação. Ele proporciona uma visão clara dos desafios e oportunidades associados ao projeto, permitindo decisões informadas sobre a continuidade do processo de contratação.

Conclui-se, assim, que estudo técnico preliminar, ao representar o alicerce do planejamento, assegura que as contratações públicas sejam embasadas em uma análise sólida e criteriosa. Sua abordagem proativa na identificação e resolução de problemas contribui para a eficácia e eficiência dos processos de contratação, promovendo transparência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Exigência de amostra

No universo das licitações que envolvem o fornecimento de bens, a qualidade e a conformidade são cruciais para o sucesso e eficácia das aquisições.

O Art. 41, II, da legislação confere à Administração Pública a prerrogativa excepcional de exigir amostra ou prova de conceito. Essa medida estratégica visa assegurar que os bens atendam aos padrões de qualidade estabelecidos, sendo aplicável em diferentes fases do processo licitatório.



No âmbito das licitações que envolvem o fornecimento de bens, o Art. 41, II, estabelece uma ferramenta valiosa para a Administração Pública: a possibilidade de exigir amostra ou prova de conceito. Essa prerrogativa excepcional é vital para assegurar a qualidade e conformidade dos bens a serem adquiridos, sendo aplicável em diferentes fases do processo licitatório.

A Administração pode requerer amostra ou prova de conceito em diversas fases do processo licitatório, tais como o procedimento de pré-qualificação permanente, a fase de julgamento das propostas ou lances, ou mesmo durante o período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

Contudo, para que a exigência de amostra seja válida, é necessário que sua possibilidade esteja prevista no edital da licitação. Além disso, a Administração deve justificar a necessidade de apresentação da amostra, demonstrando a relevância dessa solicitação para garantir a adequação e qualidade dos bens.

Essa exigência visa garantir que os bens fornecidos atendam aos padrões de qualidade estipulados pela Administração, sendo particularmente importante em contratos nos quais a qualidade e a conformidade dos produtos são críticas para o sucesso da operação.

A legislação confere flexibilidade quanto ao momento em que a exigência de amostra pode ser aplicada, permitindo que seja feita de maneira estratégica, conforme a necessidade do processo licitatório. Dessa forma, sua aplicação criteriosa contribui para a transparência e eficiência nos processos licitatórios, garantindo que as expectativas da Administração em relação aos bens sejam atendidas de maneira satisfatória.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação.

Inexequibilidade da proposta: evitando riscos financeiros

Sendo uma preocupação central nas práticas de contratação pública, a inexequibilidade de propostas é crucial para a salvaguarda dos recursos e eficiência dos processos licitatórios.

Nos termos da legislação, a inexequibilidade visa evitar contratações com preços manifestamente inviáveis, sobrepreço e riscos financeiros.

No contexto específico de obras e serviços de engenharia, o critério de 75% do valor orçado pela Administração é estabelecido para identificar tais propostas.



A inexecuibilidade de propostas é uma preocupação central nos processos licitatórios, sendo abordada pelo Art. 11, III, e Art. 59, III, § 4º, da legislação de contratações públicas. Esse aspecto visa evitar contratações com sobrepreço, preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, garantindo a transparência e a economicidade nos processos de contratação.

Conforme estabelecido no Art. 11, o processo licitatório tem como um de seus objetivos principais evitar contratações que apresentem sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis. Essa prevenção visa resguardar os recursos públicos de riscos financeiros e garantir a eficiência na aplicação dos recursos.

O Art. 59, III, estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis ou que permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação. Esse critério visa filtrar propostas que, por apresentarem preços inviáveis, poderiam comprometer a qualidade e a execução adequada dos projetos.

No caso específico de obras e serviços de engenharia, o § 4º do Art. 59 estabelece que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Essa medida visa evitar subcontratação ou a apresentação de propostas irrealisticamente baixas que comprometam a qualidade e a viabilidade técnica dos empreendimentos.

A inexecuibilidade da proposta, portanto, representa um mecanismo crucial para proteger a integridade financeira da Administração Pública.

Ao estabelecer critérios específicos, como o limite de 75% do valor orçado para obras e serviços de engenharia, a legislação busca garantir que as propostas apresentadas sejam realistas e capazes de assegurar a eficácia e qualidade nas contratações públicas.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

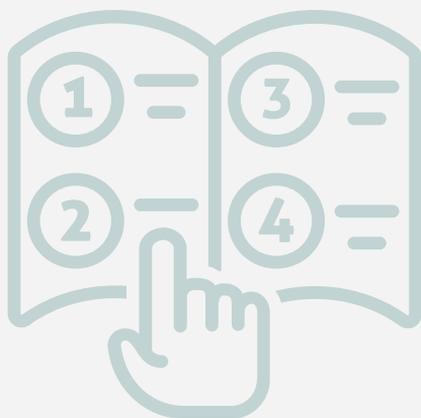
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Instrução do processo licitatório

A instrução do processo licitatório, fase crucial que antecede as etapas formais, emerge como o pilar do planejamento nas contratações públicas. Detalhadamente delineada nos artigos 18 a 27, essa etapa abrange desde a definição do objeto da contratação até a escolha do tipo de licitação mais apropriado. Sua importância reside na promoção de práticas transparentes, na busca pela economicidade, e na garantia de que o interesse público seja atendido de maneira eficaz.



Planejamento detalhado

A instrução do processo licitatório inicia-se com um planejamento detalhado, contemplando desde a definição clara do objeto da contratação até a escolha do tipo de licitação mais adequado para atender às necessidades da Administração Pública.

Requisitos legais e procedimentos

Cada etapa da instrução segue requisitos legais específicos e procedimentos detalhados, estabelecidos nos arts. 18 a 27. Isso inclui a elaboração de estudos técnicos preliminares, a definição dos critérios de julgamento, a estimativa de custos, e a escolha criteriosa dos prazos.

Publicidade e transparência

A publicidade é um princípio fundamental nessa fase, assegurando que todas as informações relevantes estejam acessíveis aos potenciais licitantes e à sociedade em geral. A divulgação do edital, com todas as suas especificações e condições, é parte integrante desse processo.

Adequação ao interesse público

O planejamento na instrução do processo licitatório tem como norte principal a adequação ao interesse público. Isso inclui a busca pela economicidade, eficiência, e a escolha de critérios que promovam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Análise crítica e aperfeiçoamento contínuo

A instrução não é uma etapa estática. A análise crítica contínua dos procedimentos, aliada à identificação de melhorias, é essencial para aprimorar a eficácia do processo licitatório ao longo do tempo.

A instrução do processo licitatório, ao estabelecer um planejamento rigoroso e transparente, busca mitigar riscos, garantir a competitividade entre os licitantes, e assegurar que a contratação pública atenda aos mais elevados padrões de legalidade e eficiência. Essa fase, ao ser conduzida com excelência, é a base para o sucesso e legitimidade de todo o processo licitatório.

Instrumentos auxiliares: explorando a eficiência e a transparência

Os processos de contratação pública, regidos pela legislação vigente, são permeados por instrumentos auxiliares que visam otimizar a eficácia e promover a transparência nas relações entre a Administração Pública e os contratados.

Nesse contexto, destacam-se cinco elementos fundamentais: o registro cadastral, o sistema de registro de preços, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse e o credenciamento.





Registro cadastral

Delineado pelos artigos 87 e 88 da legislação que norteia os contratos públicos, o registro cadastral estabelece um sistema unificado no qual órgãos e entidades públicas devem cadastrar licitantes. Essa prática, executada por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), simplifica o acesso às licitações, promove transparência e eficiência.

O sistema classifica os licitantes em categorias e grupos com critérios objetivos, emitindo certificados renováveis. Avaliações de desempenho, baseadas em indicadores, são registradas, e o registro pode ser alterado, suspenso ou cancelado se o licitante não cumprir requisitos. Os licitantes podem participar dos processos até a decisão final da Administração, sendo a celebração do contrato condicionada à posse do certificado.

Essas medidas buscam simplificar procedimentos, promovendo qualidade e integridade nas contratações, em conformidade com os princípios de impessoalidade, igualdade, isonomia, publicidade e transparência.

Sistema de registros de preços

Conforme estabelecido nos artigos 82 e 86 da legislação de contratações públicas, tal sistema é um instrumento que visa facilitar a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública. Assim, o edital de licitação para registro de preços deve conter especificidades sobre o objeto, quantidade, critérios de julgamento, condições de alteração de preços registrados, entre outros. O sistema permite a inclusão de mais de um fornecedor na ata de registro, desde que aceitem cotar pelo preço do vencedor.

A existência de preços registrados compromete o fornecimento, mas não obriga a contratação, possibilitando licitações específicas quando necessário. A vigência da ata de registro é de um ano, podendo ser prorrogada por igual período. Além disso, o sistema pode ser utilizado para contratação de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos certos requisitos, como existência de projeto padronizado.

O órgão ou entidade gerenciadora deve realizar um procedimento público de intenção de registro de preços, permitindo a participação de outros órgãos. Estes podem aderir à ata mesmo sem participar do procedimento, desde que justifiquem a vantagem da adesão e comprovem a compatibilidade dos preços com o mercado. Existem limites para as adesões, visando garantir a competitividade e a eficiência do sistema.

Pré-qualificação

A pré-qualificação, conforme estabelecida no artigo 80, é um procedimento técnico-administrativo que antecipa a seleção de licitantes com bens aptos para participar de futuras licitações.

Algumas características importantes desse instrumento incluem a dispensa de documentos já presentes no registro cadastral e a possibilidade de exigência de comprovação de qualidade para bens. O procedimento fica permanentemente aberto para a inscrição de interessados, com edital detalhando o objeto, modalidade, forma da licitação e critérios de julgamento.

Os documentos apresentados são examinados por uma comissão em até 10 dias úteis, com possibilidade de correções ou reapresentação. Então, os bens e serviços pré-qualificados passam a integrar o catálogo da Administração, podendo a pré-qualificação ser total ou parcial e abrangendo alguns ou todos os requisitos necessários à contratação, assegurando sempre a igualdade de condições entre os concorrentes.

Quanto ao prazo, a validade é de no máximo um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo, e os licitantes e os bens pré-qualificados são divulgados e mantidos à disposição do público, e a licitação subsequente ao procedimento da pré-qualificação pode ser restrita aos participantes ou bens pré-qualificados.

Procedimento de manifestação de interesse (PMI)

O artigo 91 aborda a formalização e divulgação de contratos e aditamentos na Administração Pública. Conforme estabelecido, os contratos e seus aditamentos devem ser documentados por escrito, anexados ao processo original e disponibilizados ao público em um site oficial. No entanto, há a possibilidade de manter em sigilo esses documentos quando necessário, para a segurança da sociedade e do Estado, seguindo as normas de acesso à informação.

Quanto aos contratos relacionados a direitos reais sobre imóveis, é exigida a formalização por meio de escritura pública em notas de tabelião, cujo conteúdo deve ser divulgado eletronicamente. Além disso, o texto destaca a possibilidade de utilizar a forma eletrônica na celebração de contratos e aditamentos, desde que observadas as regulamentações pertinentes.

Um ponto relevante é a obrigatoriedade da Administração verificar a regularidade fiscal do contratado, consultando o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e emitindo certidões negativas de inidoneidade, impedimento e débitos trabalhistas antes de formalizar ou prorrogar a vigência do contrato. Essa medida visa assegurar a idoneidade e conformidade do contratado com as normas legais e éticas.

Credenciamento

O instrumento auxiliar do credenciamento, conforme o artigo 79, pode ser utilizado em situações específicas de contratação. Isso inclui:

1. Paralela e não excludente: quando é vantajosa realizar contratações simultâneas;
2. Com seleção a critério de terceiros: em que o beneficiário direto da prestação faz a seleção do contratado.
3. Em mercados fluidos: nos quais a flutuação constante das condições inviabiliza a licitação.

O parágrafo único desse artigo estabelece diretrizes para os procedimentos de credenciamento, incluindo a divulgação de edital de chamamento de interessados em um site oficial, critérios objetivos de distribuição da demanda – quando o objeto não permite a contratação imediata de todos os credenciados –, condições padronizadas de contratação, definição de valores e registro das cotações de mercado. Também é vedado ceder o objeto contratado a terceiros sem autorização expressa da Administração, e é permitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos estabelecidos no edital.

Além disso, destaca-se que o credenciamento é regulamentado de modo a garantir transparência, igualdade de condições entre os participantes e a possibilidade de denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. Regulamento (Vigência)

(...)

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

(...)

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

(...)

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

(...)

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

(...)

Art. 27. Será divulgada, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto no art. 26 desta Lei, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

Matriz de alocação de riscos

Entre as inovações introduzidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos destaca-se a possibilidade de inclusão de uma matriz de alocação de riscos nos processos licitatórios.

Este instrumento é uma ferramenta estratégica que pode ser incorporada aos editais de licitação, proporcionando maior transparência e eficiência na gestão de contratos públicos, conforme previsto nos artigos 22 e 103 da legislação vigente. Essa abordagem inovadora visa equilibrar as responsabilidades entre contratante e contratado, considerando os riscos inerentes ao objeto da licitação.



A utilização da matriz permite que o cálculo do valor estimado da contratação leve em consideração uma taxa de risco compatível com o objeto da licitação. Essa abordagem promove uma análise mais precisa, alinhada com os desafios e peculiaridades do projeto.

Além disso, a matriz visa promover uma alocação eficiente, estabelecendo claramente as responsabilidades de cada parte contratante, definindo mecanismos para evitar a ocorrência de sinistros e mitigar seus efeitos, assegurando a continuidade da execução contratual.

O contrato resultante da licitação reflete a alocação realizada pela matriz de riscos. Isso inclui considerações sobre a equação econômico-financeira em casos de sinistros, a possibilidade de resolução diante de situações extremas e a definição de contratação de seguros obrigatórios.

Nos casos de obras e serviços de grande vulto, ou quando são adotados regimes de contratação integrada e semi-integrada, a legislação estabelece a obrigatoriedade de inclusão da matriz de alocação de riscos no edital. Isso reforça a importância dessa ferramenta em contratos complexos e de grande impacto.

Em contratações integradas ou semi-integradas, os riscos associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado devem ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos. Essa abordagem visa garantir uma distribuição equitativa dos ônus e bônus contratuais.

A alocação de riscos pode ser realizada por meio de métodos e padrões comumente utilizados por entidades públicas e privadas. Ministérios e secretarias supervisoras têm o papel de definir parâmetros e procedimentos detalhados para identificação, alocação e quantificação financeira dos riscos.

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

Mitigação do formalismo

A busca por maior eficiência nos processos licitatórios é um objetivo constante da Administração Pública, visando assegurar a escolha dos melhores fornecedores e a efetiva realização de contratações.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 traz dispositivos que visam mitigar o formalismo excessivo, facilitando o desenvolvimento de procedimentos mais ágeis e adaptáveis.



A Lei de Licitações reforça a necessidade de desburocratização nos processos licitatórios, promovendo uma gestão mais eficiente dos recursos públicos. No âmbito dessa busca pela agilidade e eficácia, o artigo 59 destaca-se ao estabelecer critérios específicos para desclassificação de propostas, evitando a excessiva rigidez e favorecendo a seleção de fornecedores qualificados.

A desclassificação, conforme o mencionado artigo, concentra-se em vícios insanáveis e infrações graves, como a não observância das especificações técnicas detalhadas no edital, a apresentação de preços inexequíveis ou superiores ao orçamento estimado, a ausência de demonstração de exequibilidade quando exigida pela Administração e a desconformidade com outras exigências do edital, desde que insanável. Essa abordagem se alinha à ideia de promover uma competição saudável, onde as propostas são avaliadas com base em critérios objetivos, garantindo a seleção de propostas que atendam efetivamente às necessidades da Administração Pública.

Além disso, o artigo 12 inova ao desobrigar o reconhecimento de firma em documentos do processo licitatório, a menos que haja dúvida sobre a autenticidade. Essa medida visa simplificar procedimentos sem comprometer a segurança jurídica, refletindo a confiança na honestidade dos participantes, ao mesmo tempo em que elimina entraves desnecessários.

Dessa forma, a mitigação do formalismo trazida por esses dispositivos não apenas simplifica os processos licitatórios, mas também fortalece a integridade, promovendo uma gestão pública mais moderna e eficiente.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

(Regulamento)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Modos de disputa nas licitações

A realização de licitações é um processo fundamental para a Administração Pública garantir transparência e promover a concorrência na contratação de bens e serviços, assim, a Lei estabelece diversas modalidades de disputa, entre elas, os modos aberto e fechado.

Entender as nuances desses modos é essencial para a correta aplicação das práticas licitatórias, permitindo à Administração Pública escolher a abordagem mais adequada a cada situação, uma vez que a flexibilidade proporcionada pela lei possibilita adaptar os procedimentos às características específicas de cada contratação, promovendo eficiência e eficácia nos processos licitatórios.



Modo aberto: lances públicos e sucessivos

No modo aberto, os licitantes apresentam suas propostas por meio de lances públicos. Esses lances podem ser sucessivos, ou seja, ocorrem de forma sequencial, seja em valores crescentes ou decrescentes. Essa abordagem promove a visibilidade do processo, permitindo que os concorrentes ajustem suas propostas conforme a dinâmica da disputa, fomentando uma competição mais acirrada.

Modo fechado: sigilo até a divulgação

No modo fechado, as propostas permanecem em sigilo até uma data e hora preestabelecidas para sua divulgação. Essa modalidade busca preservar o caráter competitivo do certame, evitando influências externas durante a fase de apresentação das propostas. A revelação simultânea das propostas cria um ambiente de imparcialidade, assegurando que todas as propostas sejam avaliadas de maneira justa e isonômica.

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

- I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;
- II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

A escolha entre o modo aberto ou fechado dependerá das características específicas de cada contratação, considerando a natureza do objeto, a complexidade da licitação e a busca pelo equilíbrio entre a competitividade e a segurança do processo.

Essa flexibilidade proporciona à Administração Pública a capacidade de adaptar os procedimentos licitatórios de acordo com as necessidades de cada situação, promovendo uma gestão pública mais eficaz e alinhada com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nova modalidade de licitação: diálogo competitivo

A Lei de Licitações, aprovada em 1993, tem sido a base do processo de aquisições públicas no Brasil por décadas. No entanto, com a crescente necessidade de modernização e simplificação dos procedimentos de compras governamentais, era evidente que mudanças substanciais eram necessárias para promover maior eficiência, transparência e inovação.

Nesse contexto, a Nova Lei de Licitações, de 2021, trouxe consigo uma série de inovações significativas, sendo a mais notável delas a introdução do "Diálogo Competitivo," uma modalidade de licitação que visa revolucionar a forma como o setor público contrata obras, serviços e compras em situações complexas e desafiadoras.



A nova modalidade "Diálogo Competitivo" visa aprimorar a forma como a Administração Pública contrata obras, serviços e compras em situações complexas e desafiadoras. Envolvendo uma abordagem diferenciada, na qual a Administração pode dialogar com licitantes previamente selecionados, esse diálogo tem o objetivo de desenvolver soluções que atendam às suas necessidades de maneira mais eficaz.

Esta modalidade é especialmente indicada em cenários que envolvem inovação tecnológica, questões técnicas complexas, ou quando as especificações técnicas não podem ser definidas com precisão pela Administração. Além disso, busca-se estabelecer um diálogo transparente e equitativo entre a Administração e os licitantes, garantindo que a solução final atenda às necessidades de forma eficiente.

O Diálogo Competitivo marca uma evolução no campo das licitações públicas, permitindo um processo mais flexível e colaborativo. No entanto, a lei estabelece regras claras para assegurar a imparcialidade e a justiça nas negociações. Serão abordadas as fases do Diálogo Competitivo, os requisitos para a seleção de licitantes, as restrições à divulgação de informações e a definição da proposta vencedora com base em critérios objetivos.

Ao compreender essa modalidade inovadora, gestores públicos, empresas e profissionais envolvidos em licitações podem contratar de maneira mais eficaz e eficiente, especialmente em situações desafiadoras que demandam soluções criativas e personalizadas.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

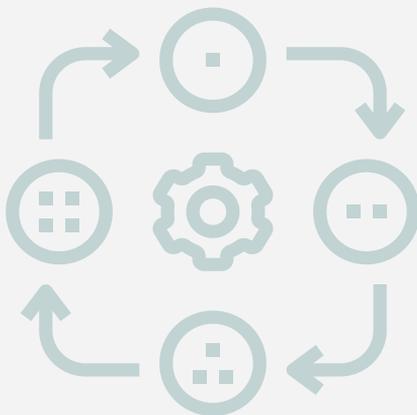
Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

(...)

As novas fases da licitação: modernização e eficiência

As mudanças nas fases de licitação, conforme estabelecidas pelo artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, representam um avanço significativo na modernização dos processos de compras públicas no Brasil.

Essas alterações visam simplificar e tornar mais eficiente o procedimento de licitação, garantindo maior transparência e promovendo a concorrência justa.



Fase preparatória

Antes de tudo, há uma fase de preparação na qual o órgão público define o que precisa comprar, estabelece os critérios e documentos necessários e se organiza para o processo de licitação.

Divulgação do edital

Em seguida, o órgão público publica o edital, que é o documento oficial que contém todas as informações sobre a licitação, incluindo requisitos, prazos e critérios de avaliação. Isso torna o processo transparente para todos os interessados.

Apresentação de propostas e lances

Os licitantes (empresas ou pessoas interessadas) enviam suas propostas de acordo com o que está no edital. Em alguns casos, eles podem participar de lances, onde fazem ofertas sucessivas até que se chegue à melhor proposta.

Julgamento

Nesta fase, o órgão público avalia as propostas recebidas com base nos critérios definidos no edital. A proposta mais vantajosa para a administração pública é escolhida.

Habilitação

Os licitantes que tiveram suas propostas selecionadas precisam provar que têm a capacidade técnica e financeira para cumprir o contrato. Isso envolve apresentar documentos e informações que demonstram sua qualificação.

Recursal

Caso algum licitante se sinta prejudicado com o resultado da licitação, ele pode apresentar recursos para questionar a decisão. Isso adiciona um elemento de controle e transparência ao processo.

Homologação

Após a fase recursal, o órgão público homologa o resultado final da licitação e declara o vencedor.

Além disso, a lei prevê que as licitações ocorram preferencialmente de forma eletrônica, o que agiliza e simplifica o processo. E, em alguns casos, o órgão público pode realizar testes ou análises adicionais para garantir que a proposta vencedora atenda às especificações técnicas.

Essas novas fases buscam tornar o processo de licitação mais eficiente e transparente, promovendo a concorrência justa e a seleção da melhor proposta para atender às necessidades do governo.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

(...)

Novos critérios de julgamento das licitações

A introdução das novas modalidades e critérios de julgamento das licitações na legislação brasileira representa um avanço significativo no processo de contratações públicas, uma vez que elas têm o potencial de tornar as licitações mais flexíveis e adaptadas às necessidades específicas de cada contratação, proporcionando maior eficiência e transparência.

Compreender essas alterações é fundamental para empresas que desejam participar de licitações e para gestores públicos que buscam otimizar o processo de contratação de bens e serviços.



A nova Lei de Licitações trouxe importantes mudanças nos critérios de julgamento das licitações, que são os métodos utilizados para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Além dos critérios já existentes nas leis anteriores, foram introduzidos três novos critérios.

Maior desconto

Agora, a Administração pode escolher o licitante que oferecer o maior desconto em relação ao preço estimado para a contratação. Esse critério é especialmente útil em licitações do tipo pregão, onde o objetivo é obter a melhor oferta de preço.

Melhor técnica ou conteúdo artístico

Em algumas situações, o critério de julgamento pode ser baseado na qualidade técnica da proposta ou no conteúdo artístico, dependendo do objeto da licitação. Isso significa que a escolha não se limita apenas ao preço, mas considera aspectos técnicos e artísticos, garantindo que a Administração obtenha a melhor solução.

Maior retorno econômico

Este critério é utilizado exclusivamente em contratos de eficiência, nos quais o contratado é remunerado com base nos resultados obtidos. A Administração escolherá o licitante que oferecer o maior retorno econômico, ou seja, aquele que proporcionar maior eficiência na entrega dos resultados desejados.

Essas mudanças permitem uma abordagem mais flexível na seleção de fornecedores, levando em consideração não apenas o preço, mas também a qualidade técnica, descontos oferecidos e o potencial retorno econômico.

Isso possibilita uma melhor adequação das escolhas da Administração Pública às necessidades de cada contratação. Além disso, a lei também prevê que o orçamento estimado da contratação possa ser mantido em sigilo, exceto para órgãos de controle interno e externo, garantindo a transparência nas licitações.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Novos critérios de desempate

A nova Lei de Licitações trouxe consigo importantes mudanças nos critérios de desempate a serem aplicados em concorrências públicas.

Esses critérios visam promover maior transparência, equidade e responsabilidade social nas contratações feitas pela Administração Pública, e têm o potencial de transformar as práticas de licitação no Brasil, incentivando empresas a adotarem melhores padrões éticos, de gênero e ambientais em seus processos, e contribuindo para um ambiente mais justo e responsável nas contratações públicas.



Em caso de empate entre duas ou mais propostas, os licitantes empatados deverão seguir uma ordem específica de critérios para desempate, como estipulado no artigo 60 da lei.

O primeiro critério de desempate permite que os licitantes empatados participem de uma "disputa final." Nessa fase, eles têm a oportunidade de apresentar novas propostas de forma contínua até que a classificação seja definida.

Caso o empate persista após a disputa final, o próximo critério a ser aplicado é a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes. Essa avaliação considera o histórico de cumprimento de obrigações previstas na nova Lei de Licitações, e preferencialmente, são utilizados registros cadastrais para atestar o cumprimento dessas obrigações.

Um critério inovador introduzido na nova lei é o desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho. Isso reflete a preocupação com a promoção da igualdade de gênero no âmbito das contratações públicas.

O último critério de desempate envolve o desenvolvimento pelo licitante de um "programa de integridade" conforme orientações dos órgãos de controle. Isso incentiva empresas a adotarem medidas que promovam a ética e a transparência em suas práticas.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Além desses critérios, a lei estabelece regras para garantir preferência a empresas que atendam a certos requisitos, como aquelas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade licitante, empresas brasileiras, empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no país e empresas que comprovam práticas de mitigação ambiental.

Esses critérios de desempate e preferência visam tornar o processo de licitação mais justo, incentivar boas práticas de negócios e promover a igualdade de gênero, a integridade e a sustentabilidade nas contratações públicas, refletindo os avanços da nova Lei de Licitações.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Novos princípios aplicáveis às licitações

Os princípios que nortearão os processos de contratação pública no país, presentes na Nova Lei de 2021, assim como os já estabelecidos em legislações anteriores, reforçam a busca por transparência, eficiência, equidade e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Ao analisar essa nova legislação e compreender como esses princípios moldarão o cenário das contratações públicas no país, será passível a promoção de um ambiente mais justo e eficaz para o uso dos recursos públicos.



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os novos princípios implementados na nova Lei de Licitações têm o propósito de aprimorar a transparência, a eficiência e a responsabilidade nas licitações, promovendo um ambiente de igualdade e competitividade entre os participantes.

Todos os atos e procedimentos relacionados a licitações devem estar estritamente de acordo com a legislação vigente.

As ações da Administração Pública devem ser pautadas pelo interesse público, evitando qualquer forma de favorecimento ou discriminação de participantes.

A conduta dos envolvidos no processo licitatório deve ser ética, íntegra e em conformidade com princípios éticos e morais.

Os processos de licitação devem ser transparentes e acessíveis ao público, garantindo a divulgação de informações relevantes.

A busca pela eficiência na aplicação dos recursos públicos é fundamental, visando a otimização dos resultados.

Todas as ações na esfera pública devem visar ao bem-estar da sociedade e ao atendimento das necessidades coletivas.

A administração pública deve agir com integridade e responsabilidade na gestão dos recursos.

A igualdade entre os participantes é essencial para garantir uma concorrência justa e equitativa.

A elaboração do processo licitatório deve ser precedida de um planejamento rigoroso.

Os procedimentos de licitação devem ser transparentes, permitindo a fiscalização pública.

As ações da Administração Pública devem alcançar os resultados esperados de forma eficaz.

Deve haver separação de funções para evitar conflitos de interesse.

As decisões da Administração Pública devem ser devidamente justificadas.

As partes devem seguir rigorosamente o que está estipulado no edital da licitação.

A avaliação das propostas deve ser baseada em critérios previamente definidos e objetivos.

A aplicação da lei deve fornecer segurança jurídica a todos os envolvidos.

As ações da Administração Pública devem ser razoáveis e proporcionais aos fins que se destinam.



A competição é incentivada para garantir melhores propostas e preços.



As ações da Administração Pública devem ser proporcionais aos objetivos pretendidos.



O processo licitatório deve ocorrer de forma ágil e eficaz.



Deve haver uma busca constante pela economia de recursos públicos.



As ações da Administração Pública devem considerar o desenvolvimento sustentável do país.

Obras, serviços, locações e fornecimentos de grande vulto

A definição e tratamento de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto são tópicos essenciais na nova Lei de Licitações, estabelecendo critérios e procedimentos específicos para contratos de alto valor financeiro.

Essa classificação visa garantir que licitações e contratos que envolvem projetos de grande magnitude sejam gerenciados de forma eficiente e transparente.



De acordo com o Artigo 6 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, obras, serviços e fornecimentos de grande vulto são definidos como aqueles cujo valor estimado ultrapassa a cifra de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Essa classificação tem o objetivo de estabelecer um critério específico para contratações que envolvem valores substanciais, criando diretrizes e procedimentos que se aplicam a contratos de alto custo.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Para licitações e contratos envolvendo obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, a nova lei prevê algumas particularidades e procedimentos especiais. Isso se deve à complexidade e ao impacto significativo desses contratos, que podem envolver projetos de infraestrutura, construções de grande porte, aquisições substanciais ou serviços de elevado valor financeiro.

É importante ressaltar que, devido à magnitude desses contratos, a Lei de Licitações atribui um tratamento diferenciado, com regras específicas de fiscalização, avaliação de desempenho, controle e acompanhamento mais rigorosos.

Dessa forma, o legislador busca garantir que a execução de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto ocorra de maneira eficiente, transparente e em conformidade com o interesse público, dada a relevância e o impacto desses projetos na sociedade e na economia.

Ordem cronológica de pagamento

A ordem cronológica de pagamento é um princípio fundamental no contexto das licitações públicas e contratos governamentais.

Estabelecida pela Nova Lei, esse mecanismo visa garantir a transparência, a igualdade e o controle eficiente dos pagamentos realizados pela Administração Pública.

Essa medida promove uma gestão mais eficaz dos recursos públicos e contribui para a integridade e a lisura nas contratações governamentais.



A ordem cronológica de pagamento, estabelecida no artigo 141 da Lei nº 14.133 de 2021, é um importante instrumento de controle e transparência nas finanças públicas. Ela determina que a Administração Pública, ao efetuar pagamentos, deve observar uma sequência temporal rigorosa, classificando-os de acordo com a natureza do contrato. Essa classificação é dividida em quatro categorias: fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras.

A lógica por trás dessa ordem é garantir que os pagamentos sejam feitos de maneira equitativa e evitem privilegiar uns sobre outros. No entanto, existem situações excepcionais em que essa ordem cronológica pode ser alterada. A autoridade competente deve justificar a necessidade da mudança e comunicá-la ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas correspondente.

Essas exceções incluem casos de grave perturbação da ordem, situações de emergência ou calamidade pública, pagamento a determinados tipos de empresas, serviços essenciais para o funcionamento de sistemas estruturantes, falência ou dissolução da empresa contratada e situações em que a continuidade da prestação de serviço público ou o cumprimento da missão institucional estiverem em risco.

A inobservância injustificada da ordem cronológica pode resultar em investigações de responsabilidade do agente encarregado dos pagamentos, com órgãos de controle fiscalizando essa conformidade.

Além disso, a Lei estabelece a obrigação dos órgãos e entidades de disponibilizarem mensalmente, em um espaço específico em seus sites, a ordem cronológica dos pagamentos, bem como as justificativas para qualquer alteração. Isso reforça a transparência e a prestação de contas à sociedade.

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Participação das cooperativas

A participação de cooperativas em licitações representa uma inovação importante no cenário das contratações públicas. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu critérios claros e diretrizes para permitir que profissionais organizados sob a forma de cooperativas participem de processos licitatórios.

Isso abre caminho para uma maior diversificação e inclusão de agentes econômicos no mercado de contratações públicas, ao mesmo tempo em que estabelece salvaguardas e regras para garantir a conformidade e a transparência nesse processo.



A nova legislação estabelece critérios e diretrizes para permitir que profissionais organizados sob a forma de cooperativas participem de processos licitatórios. Isso amplia o leque de participantes no cenário das contratações públicas, promovendo maior diversidade e inclusão de agentes econômicos.

Conforme o Artigo 16 da referida lei, a participação de cooperativas está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos.

Conformidade com a legislação cooperativista

As cooperativas devem obedecer à legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que regula o funcionamento das cooperativas.

Demonstrativo de atuação cooperada

A cooperativa deve apresentar um demonstrativo que comprove o funcionamento em regime cooperado, incluindo a repartição justa de receitas e despesas entre os cooperados.

Igual qualificação dos cooperados

Todos os cooperados que possuem igual qualificação técnica e profissional devem ser capazes de executar o objeto do contrato. Isso significa que a Administração não pode indicar nominalmente as pessoas que executarão o serviço.

Serviços complementares ao objeto social

A participação de cooperativas, especialmente aquelas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, está restrita a serviços especializados que estejam relacionados ao objeto social da cooperativa. Esses serviços devem ser complementares à sua atuação principal.

Essas diretrizes buscam garantir a integridade e transparência das contratações públicas, bem como promover a concorrência saudável e o respeito às normas regulatórias.

A participação das cooperativas oferece a oportunidade de envolver um espectro mais amplo de profissionais e empreendedores no cenário das compras governamentais, fortalecendo princípios de equidade e fomentando a diversidade econômica no setor público.

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

- I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;
- II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;
- III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Participação de empresas estrangeiras

A ordem cronológica de pagamento é um princípio fundamental no contexto das licitações públicas e contratos governamentais.

Estabelecida pela Nova Lei, esse mecanismo visa garantir a transparência, a igualdade e o controle eficiente dos pagamentos realizados pela Administração Pública.

Essa medida promove uma gestão mais eficaz dos recursos públicos e contribui para a integridade e a lisura nas contratações governamentais.



A participação de empresas estrangeiras em processos de licitação pública, regulamentada pela Lei nº 14.133 de 2021, é uma questão importante, pois envolve diversos aspectos legais e regulatórios para garantir a igualdade de condições e a transparência nos processos licitatórios. A nova legislação aborda essa participação em diversos artigos, sendo os principais pontuados a seguir.

Artigo 6º, XXXV - Licitação Internacional

Este artigo estabelece a modalidade de "licitação internacional", que é utilizada quando a competição para a contratação envolve empresas de origem estrangeira. Esse tipo de licitação possui regras específicas para a participação de empresas internacionais e a contratação de bens, serviços ou obras de origem estrangeira.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXV - licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro.

Artigo 9º, II - Vedação ao Tratamento Diferenciado

A nova lei proíbe o tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras, garantindo igualdade de condições para participação nos processos licitatórios. Isso assegura que empresas estrangeiras não sejam prejudicadas nem favorecidas em relação às empresas nacionais.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

(...)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional.

Artigo 52 - Regras Gerais sobre Licitações Internacionais

A nova lei proíbe o tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras, garantindo igualdade de condições para participação nos processos licitatórios. Isso assegura que empresas estrangeiras não sejam prejudicadas nem favorecidas em relação às empresas nacionais.

Art. 52. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o § 1º deste artigo será efetuado em moeda corrente nacional.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Os gravames incidentes sobre os preços constarão do edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 5º As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital.

§ 6º Observados os termos desta Lei, o edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, na forma definida no art. 26 desta Lei.

Arts. 67, §§ 4º e 7º, e 70, § único - Documentação de Sociedades Estrangeiras

Esses artigos tratam da documentação necessária para participação de sociedades empresárias estrangeiras em processos de licitação, incluindo a apresentação de documentos legalmente válidos em seus países de origem e tradução para o idioma português.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

(...)

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Artigo 92, § 1º - Competência do Foro da Sede da Administração

A legislação estabelece que os contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior devem conter cláusula determinando a competência do foro da sede da Administração para dirimir eventuais disputas contratuais. Isso visa garantir a resolução de litígios em jurisdição brasileira.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I** - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
- II** - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
- III** - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

O objetivo desses dispositivos é criar um ambiente de competição justo e transparente, no qual empresas estrangeiras possam participar de processos licitatórios no Brasil, desde que atendam às exigências legais e documentais estabelecidas.

Dessa forma, a Lei nº 14.133 busca equilibrar os interesses da Administração Pública com a possibilidade de contratação de empresas estrangeiras para atender às necessidades do setor público de forma eficiente.

Período de cura dos contratos

A inclusão de cláusulas nos contratos públicos é uma prática fundamental para garantir a regularidade e eficiência das execuções contratuais. No contexto da nova Lei, uma das inovações relevantes está relacionada ao estabelecimento do chamado "período de cura" nos contratos públicos.

Esse período antecedente à expedição da ordem de serviço é uma disposição de extrema importância, uma vez que visa possibilitar a resolução de pendências e a adoção de medidas necessárias para assegurar o início adequado da execução contratual.



A inclusão de cláusulas nos contratos públicos que preveem um período de cura é uma medida relevante para assegurar a regularidade e eficiência da execução dos contratos, especialmente quando envolvem objetos ou condições específicas. O artigo 92, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, de acordo com as particularidades do objeto e do regime de execução do contrato, é obrigatório incluir uma cláusula que estipule um período antecedente à expedição da ordem de serviço.

Esse período de cura tem a finalidade de permitir que a Administração Pública e o contratado realizem as verificações e providências necessárias para garantir o início adequado da execução contratual. Isso pode incluir a resolução de pendências, liberação de áreas ou qualquer outra medida essencial para a regularidade e eficiência do contrato.

A inclusão dessa cláusula é uma ferramenta importante para evitar a ocorrência de problemas e atrasos no início da execução do contrato, proporcionando um prazo adicional para resolver questões pendentes e garantir que o contrato seja executado de acordo com o planejado.

Em resumo, o período de cura previsto no artigo 92, § 2º, da Lei nº 14.133, visa aprimorar a gestão de contratos públicos, assegurando que todas as condições necessárias para o início da execução sejam devidamente atendidas, promovendo a eficiência e a eficácia na entrega dos produtos ou serviços contratados.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

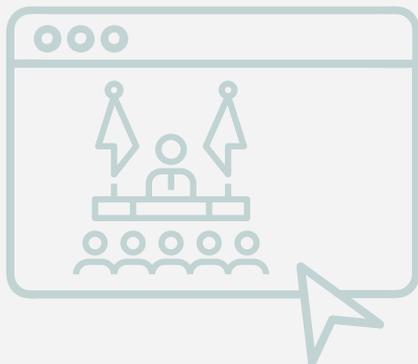
(...)

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é uma inovação importante trazida pela nova Lei de Licitações no Brasil. Trata-se de uma plataforma eletrônica que centraliza e torna mais transparentes os processos de licitações e contratações públicas em todo o país.

Assim, a introdução do PNCP representa uma mudança significativa na maneira como a Administração Pública lida com aquisições de bens, serviços e obras, e promove maior acesso e eficiência nas contratações governamentais.



O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) representa um avanço significativo na gestão das licitações e contratos públicos no Brasil. Criado com base na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o PNCP é um sítio eletrônico oficial destinado a centralizar informações e procedimentos relativos a licitações e contratações públicas realizadas em todo o território nacional. Essa plataforma desempenha um papel fundamental na promoção da transparência, eficiência e acesso às contratações governamentais.

O PNCP serve como um repositório centralizado e obrigatório para a divulgação de atos exigidos pela nova Lei de Licitações. Os órgãos e entidades da Administração Pública, sejam eles dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, de todos os entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), podem utilizar o portal para realizar suas contratações de forma facultativa. Dessa forma, o PNCP unifica as informações relacionadas a contratações públicas em todo o país, tornando mais acessíveis e transparentes os processos licitatórios.

Um dos aspectos de destaque do PNCP é o Sistema de Registro Cadastral Unificado, que permite o cadastro unificado de licitantes, simplificando a participação de empresas em licitações públicas. Além disso, a plataforma disponibiliza informações como planos de contratação anuais, catálogos eletrônicos de padronização, editais, atas de registro de preços, contratos e termos aditivos, notas fiscais eletrônicas e outros documentos relacionados a contratações públicas.

A gestão do PNCP é atribuída ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, composto por representantes dos diversos níveis da Administração Pública. Essa iniciativa visa promover a colaboração entre os diferentes entes federativos e garantir o correto funcionamento e manutenção do portal.

Ademais, o PNCP está alinhado com os princípios da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), adotando o formato de dados abertos para maior transparência e acessibilidade das informações relacionadas às contratações públicas. Com isso, a plataforma se torna uma

ferramenta essencial para o aprimoramento dos processos de compras governamentais e para o fortalecimento da democracia, permitindo que a sociedade tenha acesso facilitado às informações sobre como o dinheiro público é aplicado.

Possibilidade de orçamento em caráter sigiloso

A possibilidade de manter o orçamento estimado de uma contratação em caráter sigiloso é um dos aspectos inovadores trazidos pela nova Lei de Licitações no contexto das contratações públicas no Brasil.

Esse recurso, embora restrito e justificado, oferece à Administração Pública a flexibilidade de manter em sigilo o valor estimado de um contrato durante um processo licitatório. Essa abordagem visa equilibrar a necessidade de transparência e concorrência com a proteção de informações estratégicas e o combate a práticas inadequadas.



O caráter sigiloso do orçamento estimado da contratação é uma inovação trazida pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e visa oferecer maior flexibilidade à Administração Pública no planejamento e condução de processos licitatórios. Essa possibilidade permite que o valor estimado da contratação seja mantido em sigilo, desde que devidamente justificado. No entanto, o sigilo não é absoluto e existem importantes ressalvas para garantir a transparência e a fiscalização adequada.

O artigo 24 da lei estabelece que, mesmo quando o orçamento estimado for sigiloso, o detalhamento dos quantitativos e outras informações necessárias para que os licitantes elaborem suas propostas deve ser divulgado de forma transparente. Além disso, o sigilo não se aplica aos órgãos de controle interno e externo, ou seja, entidades responsáveis por fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos têm acesso a essa informação.

A sigilização do orçamento estimado pode ser útil em situações específicas, como a proteção de informações estratégicas, a prevenção de direcionamento de licitações e a promoção de maior competitividade nos processos de contratação. No entanto, essa medida deve ser adotada com parcimônia e justificativa, garantindo que a transparência e a publicidade sejam mantidas, ao mesmo tempo em que se respeita a necessidade de sigilo em determinados casos.

Vale ressaltar que, quando a licitação adotar o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o preço máximo aceitável deve constar no edital da licitação, independentemente do sigilo do orçamento estimado. Isso assegura que os licitantes saibam qual é o valor referencial para a contratação, mesmo nas situações em que o orçamento é mantido em sigilo.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Prazos de impugnação, pedidos de esclarecimento, recurso e pedido de reconsideração

A gestão eficaz das contratações públicas envolve não apenas a definição de critérios e procedimentos para a escolha de fornecedores, mas também a garantia de que o processo seja transparente e permita a participação ativa dos interessados.

Nesse contexto, os prazos de impugnação, pedidos de esclarecimento, recursos e pedidos de reconsideração desempenham um papel crucial, assegurando que empresas e cidadãos possam questionar atos e decisões da Administração Pública, contribuindo para a lisura e a justiça das licitações e contratos públicos.



Os prazos de impugnação, pedidos de esclarecimento, recurso e pedido de reconsideração são elementos essenciais em qualquer processo licitatório, uma vez que garantem a transparência, a isonomia e a eficiência na condução das contratações públicas.

A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece regras claras para esses procedimentos, visando assegurar que todos os interessados tenham a oportunidade de questionar atos e decisões da Administração Pública, bem como de buscar soluções para eventuais impasses.

Impugnação ou pedido de esclarecimento do edital de licitação

Qualquer pessoa pode impugnar o edital em casos de irregularidades ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos. O prazo para apresentação é de até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame, garantindo que os questionamentos sejam resolvidos a tempo de garantir a lisura da licitação.

Recurso

O prazo para interpor recursos é de 3 dias úteis, contados a partir da data de intimação ou lavratura da ata. Os recursos podem ser direcionados a atos como julgamento das propostas, habilitação de licitantes, anulação ou revogação da licitação, entre outros.

Pedido de reconsideração

Este recurso é aplicável a atos para os quais não cabe recurso hierárquico. O prazo é de 3 dias úteis, contados a partir da data de intimação.

Esses prazos são fundamentais para garantir a agilidade e a segurança dos processos licitatórios, possibilitando que todos os envolvidos tenham a oportunidade de questionar e contestar atos que considerem inadequados.

Além disso, a Lei estabelece que a autoridade competente deve apreciar e tomar decisões sobre esses recursos dentro de prazos específicos, promovendo uma condução transparente e eficaz dos processos licitatórios.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

(...)

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Avanços nos instrumentos legais de prevenção à corrupção

A busca por maior transparência, ética e integridade na gestão pública é uma preocupação global. Em particular, as licitações e contratações públicas são áreas sensíveis em que o risco de corrupção e práticas ilícitas sempre foi uma preocupação constante. Dessa forma, o Brasil tem avançado significativamente na adoção de medidas legais destinadas a prevenir a corrupção em licitações e contratos administrativos.

Um dos marcos desse avanço é a introdução do Capítulo II-B no Código Penal, abordando especificamente os "Crimes em Licitações e Contratos Administrativos." Esses dispositivos legais ampliam o escopo de responsabilização penal daqueles que se envolvem em práticas corruptas nesse âmbito.

Além disso, essas medidas refletem um compromisso em assegurar que os processos licitatórios e contratos públicos ocorram de maneira justa, transparente e eficaz, protegendo assim os recursos públicos e promovendo a confiança da sociedade na administração pública.



A prevenção à corrupção é uma preocupação constante na gestão pública, especialmente em processos de licitações e contratações públicas. O Brasil tem avançado na adoção de instrumentos legais para combater práticas corruptas nesse contexto. No âmbito das licitações e contratos administrativos, foram introduzidos dispositivos legais com o intuito de coibir a corrupção, assegurando a lisura e a transparência nos procedimentos.

O artigo 178 da Lei nº 14.133 de 2021 trouxe inovações no direito penal ao acrescentar um novo Capítulo II-B ao Código Penal. Esse capítulo versa sobre os "Crimes em Licitações e Contratos Administrativos" e aborda diversas condutas que podem configurar crimes quando praticadas no âmbito de licitações e contratos públicos. Tais condutas incluem a contratação direta ilegal, a frustração do caráter competitivo de licitação, o patrocínio de contratação indevida, a modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo, a perturbação de processo licitatório, a violação de sigilo em licitação, o afastamento de licitante por meios ilícitos, fraude em licitação ou contrato, contratação com empresa ou profissional declarado inidôneo, entre outras.

Esses dispositivos legais visam a responsabilizar penalmente aqueles que praticam atos ilícitos no contexto de licitações e contratos públicos, contribuindo para a prevenção e repressão à corrupção. Também são previstas penalidades severas, incluindo penas de reclusão e multas.

Além disso, o artigo 185 da mesma lei estende as disposições desse novo Capítulo II-B do Código Penal às licitações e contratos regidos pela Lei nº 13.303 de 2016, que trata das empresas estatais. Isso amplia o alcance dessas normas de combate à corrupção, abrangendo um espectro mais amplo de entidades públicas e contratações.

A adoção dessas medidas legais reflete o compromisso do Brasil em fortalecer a integridade, a ética e a transparência em suas relações com o setor privado, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e em benefício da sociedade como um todo.

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II- B:

(...)

Art. 185. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as disposições do Capítulo II- B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Previsão expressa para reajustes e repactuações

Reajustes e repactuações são elementos cruciais em contratos públicos que envolvem serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra e, nesse contexto, a Lei de Licitações de 2021 estabelece diretrizes específicas para garantir o equilíbrio econômico-financeiro desses contratos.

Tais medidas são essenciais para manter a justiça e a eficiência nas relações entre a Administração Pública e os contratados em contratos de longa duração.



A previsão expressa para reajustes e repactuações em contratos públicos desempenha um papel fundamental na garantia do equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais, principalmente em contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra. Essa é uma preocupação importante, uma vez que, ao longo da execução de um contrato, podem surgir variações nos custos que podem impactar significativamente o contratado.

O artigo 92 da Nova Lei de Licitações estabelece cláusulas que devem estar presentes em todos os contratos públicos, como o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços e do prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando necessário. Essas cláusulas são essenciais para garantir que, se ocorrerem variações significativas nos custos, o contratado possa buscar uma revisão do contrato para manter o equilíbrio financeiro.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso.

Já o artigo 135 estabelece diretrizes específicas para a repactuação de preços em contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra. De acordo com esse artigo, os preços podem ser repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos

contratuais, com data vinculada à apresentação da proposta ou a acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho.

É importante observar que a Administração não se vincula a acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratam de matérias não trabalhistas, como valores de encargos sociais ou previdenciários. Além disso, a repactuação deve respeitar um interregno mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

Em resumo, as previsões legais para reajustes e repactuações em contratos públicos têm como objetivo proporcionar um mecanismo flexível que permite ajustes nos valores contratuais para refletir as variações legítimas de custos que possam ocorrer durante a execução do contrato.

Essas disposições contribuem para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos, assegurando que a Administração e os contratados cumpram com seus compromissos de maneira justa e transparente.

Programa de integridade

A integridade nas contratações públicas é um requisito fundamental para promover a ética, a legalidade e a transparência. Assim, a Nova Lei estabelece diretrizes específicas para contratos de grande vulto, incluindo a obrigatoriedade de implantação de um programa de integridade pelos licitantes vencedores.



A integridade nas contratações públicas desempenha um papel crucial na promoção da transparência, da ética e da legalidade. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 estabelece disposições específicas para contratos de grande vulto.

Assim, os licitantes vencedores de contratos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto são obrigados a implementar um programa de integridade. Esse programa deve ser implantado no prazo de seis meses a partir da celebração do contrato. O regulamento associado a essa lei detalha as medidas a serem adotadas, os meios de comprovação e as penalidades por descumprimento.

Essa exigência visa garantir que as empresas contratadas atuem de maneira ética e evitem práticas corruptas ou antiéticas durante a execução dos contratos. A integridade é fundamental para promover a confiança nas transações entre a Administração Pública e os contratados, contribuindo para a lisura e a probidade em todas as etapas do processo licitatório e da execução contratual.

Além disso, ao incentivar a implementação de programas de integridade, a legislação busca contribuir para o combate à corrupção e para o fortalecimento dos princípios democráticos e da boa governança.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Publicidade nas licitações

A publicidade é um dos pilares fundamentais da administração pública transparente e eficiente, desempenhando um papel de destaque no processo de licitações. Com isso, o artigo 54 estabelece as diretrizes essenciais para garantir a ampla divulgação dos editais de licitação, seus anexos e informações relevantes para os licitantes e a sociedade.

Ademais, a importância da publicidade nas licitações públicas reside em assegurar um ambiente de concorrência justa e igualdade de oportunidades para todos os interessados em participar desses processos, evitando práticas obscuras e desvios que podem prejudicar o interesse público.



A publicidade desempenha um papel fundamental nas licitações públicas, garantindo a transparência, a igualdade de condições e o acesso à informação. Conforme estabelecido no artigo 54, as regras essenciais para a divulgação dos editais de licitação possuem diversas dimensões.

Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

O inteiro teor do ato convocatório e seus anexos deve ser divulgado e mantido no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que atua como um repositório central de informações, garantindo acesso amplo a licitantes de todo o país.

Publicação em Diários Oficiais

Além da divulgação no PNCP, é obrigatória a publicação de um extrato do edital nos Diários Oficiais da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, com o fito de ampliar a visibilidade do processo licitatório.

Jornal de grande circulação

O extrato do edital deve ser publicado em jornal de grande circulação, objetivando atingir uma audiência ainda mais ampla e assegurando que os licitantes em potencial, incluindo aqueles que podem não acessar as plataformas digitais, tenham conhecimento do certame.

Faculdade de divulgação adicional

Os órgãos ou entidades responsáveis pelas licitações têm a prerrogativa de divulgar informações adicionais no sítio eletrônico oficial do ente federativo. Essa flexibilidade permite a divulgação de documentos complementares, esclarecendo aspectos do edital e garantindo a transparência.

Acesso a interessados cadastrados

A divulgação direta a interessados devidamente cadastrados também é permitida, para facilitar a comunicação com os licitantes e sanar dúvidas ou prestar informações adicionais.

Disponibilização de documentos após a homologação

Após a homologação do processo licitatório, todos os documentos elaborados na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos podem ser disponibilizados no PNCP e no sítio eletrônico oficial do ente federativo, para assegurar que informações relevantes não sejam excluídas do acesso público.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

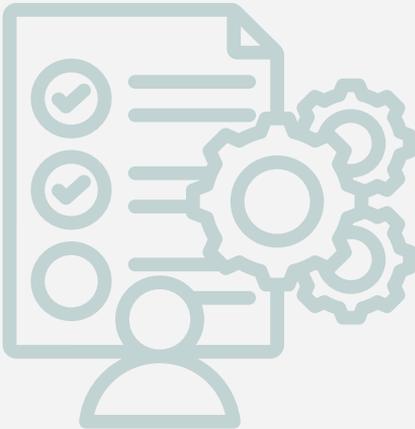
§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Em resumo, o artigo 54 da Lei de Licitações visa garantir a máxima publicidade das licitações públicas, assegurando que licitantes e a sociedade em geral possam acessar todas as informações necessárias de forma clara e aberta. Esse princípio é essencial para promover a integridade, a concorrência justa e o uso responsável dos recursos públicos.

Qualificação técnica

A qualificação técnica, um aspecto fundamental nas licitações públicas, desempenha um papel crucial na garantia de que os licitantes possuem a experiência e a competência necessárias para a execução de obras e serviços.

Nesse âmbito, o artigo 67 da Lei de Licitações estabelece diretrizes específicas para a documentação relacionada à qualificação técnica, definindo critérios que visam assegurar a aptidão técnica dos participantes da licitação.



Exigências de qualificação técnica

A documentação relacionada à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve ser restrita a critérios específicos, assegurando que os licitantes possuam a experiência necessária para a execução do objeto da licitação.

Registro profissional competente

O licitante deve apresentar um profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando aplicável. Esse profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação.

Certidões ou atestados

Além do registro profissional, o licitante deve apresentar certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, demonstrando sua capacidade operacional na execução de serviços similares com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Indicação de equipe técnica

O edital pode requerer a indicação do pessoal técnico, instalações e aparelhamento disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Exigências legais específicas

Em alguns casos, a Administração pode exigir que os licitantes atendam a requisitos previstos em leis especiais relacionadas ao objeto da licitação.

Registro ou inscrição profissional

O licitante deve possuir registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando aplicável.

Declaração de conhecimento

O licitante deve declarar que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais necessárias para o cumprimento das obrigações relacionadas à licitação.

Atestados limitados por parcela relevante

A exigência de atestados é limitada às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Esse critério visa simplificar o processo e não sobrecarregar os licitantes com requisitos excessivos.

Possibilidade de Provas Alternativas

A administração pode aceitar provas alternativas de conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço semelhante, desde que essas provas estejam previstas em regulamento.

Atestados de Desempenho em Consórcios

Em caso de apresentação de atestados de desempenho anterior emitidos em favor de consórcios, critérios específicos são estabelecidos para avaliação da qualificação técnica dos licitantes.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

Redução do prazo de inadimplência da administração

A redução do prazo de inadimplência da administração, estabelecida na Lei, tem sido um ponto de destaque e relevância nas relações contratuais entre o setor público e as empresas contratadas para a prestação de serviços, fornecimento de produtos ou realização de obras.

Com a modificação do prazo de 90 dias para apenas 2 meses para que a administração efetue os pagamentos devidos, essa alteração legislativa busca trazer maior celeridade e previsibilidade aos contratos públicos. Este novo prazo, além de favorecer as empresas contratadas, também promove um ambiente mais eficiente e equilibrado na execução de contratos com o setor público.



A redução do prazo de inadimplência da administração, estabelecida na Lei de Licitações de 2021, representa uma significativa mudança nas relações contratuais entre o setor público e as empresas contratadas para prestação de serviços, fornecimento de produtos ou realização de obras. Anteriormente, o prazo de 90 dias para que a administração realizasse os pagamentos devidos era considerado longo e muitas vezes prejudicava os contratados, principalmente as empresas de menor porte, que tinham dificuldades financeiras em razão desses atrasos.

Com a redução para 2 meses, a nova legislação procura trazer mais celeridade e previsibilidade aos contratos públicos. Esse prazo mais curto estabelece um limite mais rígido para a administração realizar os pagamentos, o que pode ser benéfico para as empresas contratadas, que poderão contar com um fluxo de caixa mais previsível e evitar problemas de inadimplência que afetem suas operações e saúde financeira.

No entanto, é importante notar que a extinção do contrato devido ao atraso nos pagamentos não é automática. A decisão de encerrar o contrato deve ser formalmente motivada nos autos do processo e seguir o devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa, assegurando assim que ambas as partes tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos. A intenção é evitar rescisões injustas e arbitrárias, promovendo um equilíbrio nas relações contratuais.

Essa alteração legislativa é um exemplo de como a nova Lei de Licitações busca aprimorar a eficiência e a transparência nos processos de contratação pública, visando a beneficiar tanto a administração pública quanto as empresas contratadas. A redução do prazo de inadimplência é um reflexo da busca por maior eficiência na gestão dos recursos públicos e na promoção de um ambiente mais favorável para a iniciativa privada participar de contratos com o setor público.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

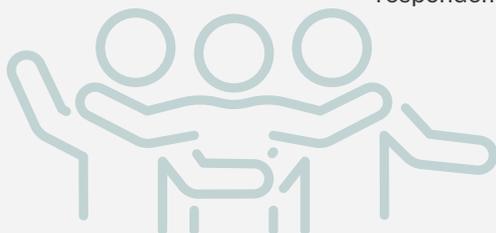
(...)

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

Responsabilidade solidária da administração

A responsabilidade solidária da administração em contratações públicas é um tema de grande relevância no contexto das aquisições governamentais. Este mecanismo estabelece que, em contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a administração pública pode ser responsabilizada solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, caso haja falha na fiscalização do cumprimento das obrigações pelo contratado.

Além disso, a responsabilidade solidária também se aplica no caso de contratações diretas indevidas com dolo, fraude ou erro grosseiro, quando tanto o contratado quanto o agente público responsável respondem pelo dano causado ao erário.



A responsabilidade solidária da administração, prevista na Lei de Licitações de 2021, representa um importante instrumento de proteção dos direitos dos trabalhadores e do erário público em contratações específicas. Essa responsabilidade é aplicada exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Nesses casos, a Administração responde solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, desde que seja comprovada uma falha na fiscalização do cumprimento das obrigações por parte do contratado. Isso significa que, se o contratado deixar de cumprir suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, a administração também poderá ser responsabilizada, caso tenha havido falhas em sua fiscalização.

Além disso, a responsabilidade solidária também se estende ao dano causado ao erário público. Se ocorrer uma contratação direta indevida com dolo, fraude ou erro grosseiro, tanto o contratado quanto o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário. Essa medida busca evitar que contratações inadequadas prejudiquem o patrimônio público e reforça a importância da atuação diligente dos agentes públicos na condução dos processos de contratação.

Dessa forma, a responsabilidade solidária da administração representa um importante mecanismo para assegurar a lisura e a correção nas contratações públicas, bem como a proteção dos direitos trabalhistas, previdenciários e do erário, quando a legislação for infringida, sendo fundamental para a promoção de contratos justos e transparentes.

Assim, a responsabilidade solidária da administração é um importante mecanismo que busca garantir a integridade e a legalidade nas contratações públicas.

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

(...)

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Revogação contratual motivada

A revogação contratual motivada é uma prerrogativa fundamental para a administração pública na gestão de seus contratos. Ela permite que contratos celebrados sejam extintos, desde que haja motivos legalmente previstos e que a decisão seja devidamente justificada e registrada no processo.

Essa medida, estabelecida na Lei de Licitações, é um importante mecanismo para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, proteger o interesse público e preservar o equilíbrio financeiro dos contratos.



A revogação contratual motivada é um importante instrumento nas contratações públicas que possibilita a extinção de contratos celebrados pela administração, desde que devidamente fundamentada nos autos do processo. O artigo 137 da Lei de Licitações define as situações que podem levar à revogação de um contrato, garantindo o contraditório e a ampla defesa para as partes envolvidas.

Essas situações incluem o não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, desatendimento de determinações regulares da autoridade de fiscalização, alterações na estrutura da empresa contratada, eventos como falência ou decretação de insolvência civil, entre outros. Além disso, a revogação também pode ocorrer em casos de interesse público justificado pela autoridade máxima da entidade contratante.

A legislação estabelece procedimentos e critérios para verificar a ocorrência desses motivos e assegura o direito de revogação do contrato nas hipóteses de supressão de obras, serviços ou compras, suspensão da execução contratual por prazo superior a três meses, repetidas suspensões totalizando 90 dias úteis, atraso nos pagamentos da administração e não liberação oportuna de áreas ou objetos para execução do contrato.

As hipóteses de revogação devem ser aplicadas com cuidado, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório e garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando apropriado. Isso permite que a administração pública mantenha a integridade dos contratos e promova a execução eficiente de suas atividades, preservando o interesse público.

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

Seguro garantia

A utilização do seguro garantia em contratações públicas é um mecanismo essencial que visa garantir o fiel cumprimento de obrigações nos contratos firmados entre a administração pública e os contratados.

Este instrumento, previsto na Nova Lei, oferece segurança para ambas as partes envolvidas, permitindo que a administração proteja seus interesses e os contratados cumpram seus compromissos contratuais.



O seguro garantia é uma ferramenta essencial nas contratações públicas, criada para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelos contratados perante a administração pública. Esse mecanismo, regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, visa proteger os interesses do órgão contratante e garantir que os contratos sejam executados de acordo com as condições estabelecidas.

O seguro garantia é uma opção de garantia que pode ser exigida no edital das contratações públicas, ao lado de outras modalidades, como a caução ou a fiança bancária. Ele possui características específicas que o tornam uma ferramenta vantajosa tanto para a administração pública quanto para os contratados.

Além de garantir o cumprimento do contrato, o seguro garantia oferece a possibilidade de retomada da obra ou serviço em casos de inadimplemento pelo contratado, contribuindo para a continuidade das atividades e a conclusão do objeto contratual.

Finalidade do seguro garantia

Garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a administração pública. Isso inclui o cumprimento das cláusulas contratuais, prazos, especificações técnicas, multas, prejuízos e indenizações decorrentes de eventuais inadimplementos.

Modalidades de garantia

A Nova Lei estabelece diversas modalidades de garantia que podem ser exigidas nos contratos públicos, sendo seguro garantia uma delas, ao lado de caução e fiança bancária. Os contratados têm a opção de escolher a modalidade que melhor atenda às suas necessidades e possibilidades.

Prazo de vigência

O prazo de vigência da apólice de seguro garantia deve ser igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal. Caso ocorram modificações no contrato, a seguradora deve emitir um endosso para atualizar a apólice.

Pagamento do prêmio

O pagamento do prêmio do seguro garantia é de responsabilidade do contratado. Mesmo que o contratado não pague o prêmio nas datas convencionadas, o seguro continuará em vigor.

Percentuais de garantia

Os percentuais de garantia podem variar de acordo com a complexidade da contratação. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia pode ser de até 5% do valor inicial do contrato, podendo ser majorada para até 10% com justificativa adequada. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, a exigência de garantia pode ser de até 30% do valor inicial do contrato.

Seguradora como interveniente anuente

Em contratações de obras e serviços de engenharia, o edital pode prever a obrigação de a seguradora atuar como interveniente anuente. Isso significa que a seguradora assume o compromisso de firmar o contrato principal, inclusive os aditivos, e tem o direito de ter livre acesso às instalações onde o contrato é executado.

Retomada da obra pelo seguradora

Caso ocorra inadimplemento por parte do contratado, a seguradora pode ser obrigada a assumir a execução do contrato e concluir o objeto do mesmo. Essa medida visa garantir a continuidade das atividades e a entrega do serviço ou obra à administração pública.

Responsabilidade do contratado

De acordo com a Lei de Licitações e Contratos, o contratado é o único responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, em contratos que envolvem verbas rescisórias, a administração pode exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas.

Esses são os principais aspectos relacionados ao seguro garantia nas contratações públicas. Esse mecanismo desempenha um papel fundamental na gestão de contratos públicos, proporcionando segurança tanto para a administração pública quanto para os contratados.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LIV - seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

(...)

II - seguro-garantia;

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no

§ 2º do art. 96 desta Lei.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Art. 100. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Art. 101. Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

(...)

I - a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente e poderá:

a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

Serviço associado

O serviço associado é uma modalidade de contratação que vai além do simples fornecimento de um objeto, abrangendo a responsabilidade do contratado pela sua operação e manutenção, por um período determinado.

Essa forma de contrato desempenha um papel fundamental nas licitações públicas, permitindo que a administração pública obtenha não apenas o produto ou serviço desejado, mas também sua operacionalização contínua.



O serviço associado é um regime de contratação essencial em licitações públicas que vai além do simples fornecimento de um objeto. Nesse caso, o contratado assume a responsabilidade não apenas pelo fornecimento do item em questão, mas também por sua operação, manutenção, ou até mesmo por ambas, durante um período previamente determinado.

Esse modelo de contrato, definido no artigo 6º, XXXIV da Lei de Licitações, é particularmente relevante em situações em que a administração pública busca não apenas a entrega de um bem ou serviço, mas também sua operacionalização contínua e manutenção ao longo de um período específico.

Essa modalidade contratual oferece diversas vantagens, como a otimização do uso de recursos públicos, a garantia da qualidade e eficiência na operação e manutenção do objeto, além da redução de possíveis custos a longo prazo. É uma abordagem estratégica que permite que a administração pública obtenha produtos ou serviços prontos para uso, com garantia de funcionamento e qualidade ao longo de sua vigência contratual.

No entanto, é fundamental que os editais e contratos que envolvem serviços associados sejam cuidadosamente elaborados para estabelecer claramente as responsabilidades das partes, a definição dos serviços envolvidos, os critérios de operação e manutenção, o período de vigência e os mecanismos de fiscalização e controle, garantindo, assim, o correto cumprimento das obrigações contratuais.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXIV - fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

Transparência

A nova legislação de licitações públicas no Brasil trouxe uma série de inovações e mudanças significativas para o processo de aquisição de bens e serviços pelo setor público. Uma das áreas que recebeu destaque nesse novo marco legal é a transparência.

O aumento da transparência nas licitações e contratos governamentais é fundamental para garantir a eficiência, a responsabilidade e a prestação de contas na gestão dos recursos públicos.



A transparência é um princípio fundamental na legislação de licitações públicas, e o novo marco legal reforça seu papel ao determinar que as licitações devem ocorrer preferencialmente de forma eletrônica, com a realização remota das sessões. A forma presencial é reservada para situações excepcionais, as quais devem ser devidamente motivadas, garantindo que haja registros em áudio e vídeo das respectivas sessões públicas.

Além disso, o marco legal também estabelece a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), um site oficial destinado a centralizar informações sobre contratações públicas. Isso reforça a necessidade de tornar os processos de contratação pública mais transparentes, eficientes e acessíveis à população, fortalecendo a confiança no uso dos recursos públicos.

Forma eletrônica preferencial:

O novo marco legal estabelece que as licitações devem ocorrer preferencialmente de forma eletrônica. Isso significa que a realização das licitações acontece de maneira remota, por meio de plataformas eletrônicas específicas. A forma eletrônica proporciona maior transparência ao processo, permitindo o acompanhamento em tempo real e a participação de interessados de qualquer lugar.

Forma presencial excepcional

A legislação prevê que a forma presencial das licitações será excepcional e somente pode ser adotada em situações devidamente motivadas. Quando isso ocorre, a sessão pública de apresentação de propostas deve ser registrada em áudio e vídeo, garantindo a documentação e o registro dos procedimentos para posteridade.

Gravação em áudio e vídeo

Nos casos excepcionais em que as licitações ocorrem de forma presencial, a gravação em áudio e vídeo é obrigatória. Essa medida visa garantir a transparência do processo, permitindo que as informações sejam acessíveis e auditáveis posteriormente.

Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

O marco legal prevê a criação do PNCP, um portal eletrônico oficial destinado a centralizar informações sobre contratações públicas. O PNCP oferece funcionalidades que possibilitam o acesso da sociedade a dados relacionados à execução de contratos públicos, incluindo o acompanhamento online do andamento de obras contratadas.

Informações acessíveis ao público

A transparência é reforçada por meio do compartilhamento de informações sobre as contratações públicas com a sociedade. O PNCP deve disponibilizar dados que permitam aos cidadãos acompanhar de perto como os recursos públicos estão sendo utilizados, garantindo que as obras e serviços contratados sejam executados de maneira eficaz.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

(...)

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer: VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

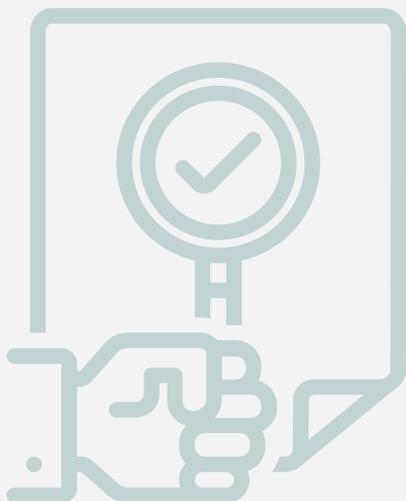
(...)

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;

Vigência e interpolaridade

A vigência e a interposição da nova Lei de Licitações são aspectos cruciais que envolvem a transição do sistema de compras públicas no Brasil. Essa reforma significativa entrou em vigor em 1º de abril de 2021, marcando uma mudança fundamental nas regras e procedimentos relacionados às licitações e contratos públicos.

No entanto, a adoção plena das novas normas ocorrerá de maneira gradual, ao longo de um período de dois anos, durante o qual a Administração Pública e outros órgãos públicos poderão optar entre o novo regime e o sistema anterior, assegurando uma transição suave e eficaz.



A vigência e a interposição da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) são aspectos fundamentais dessa importante reforma no sistema de compras públicas no Brasil. Embora a nova lei tenha sido publicada em 1º de abril de 2021, sua revogação das normas anteriores não ocorreu de forma imediata. A transição do antigo regime para o novo foi cuidadosamente planejada, estabelecendo um período de dois anos a partir da data da publicação para que a Administração Pública e demais órgãos possam optar pela aplicação do regime anterior ou do novo sistema.

Essa abordagem de transição visa fornecer aos órgãos públicos um tempo adequado para se adaptarem às novas regras e procedimentos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. Durante esse período de dois anos, a Administração Pública tem a flexibilidade de escolher qual regime é mais adequado para as licitações e contratos que pretende celebrar, permitindo uma transição suave e evitando interrupções no processo de aquisição de bens e serviços.

É importante observar que essa regra de transição se aplica a grande parte das normas da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002 e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011. No entanto, uma exceção relevante é a parte relacionada aos crimes licitatórios, que foi substituída imediatamente pela nova lei, independentemente do período de transição. Isso demonstra o compromisso em fortalecer a fiscalização e o combate à corrupção nas contratações públicas desde o início da vigência da nova legislação.

Em resumo, a vigência e a interposição da nova Lei de Licitações visam garantir uma transição gradual e eficiente para o novo regime, ao mesmo tempo em que reforçam a importância da responsabilização nos casos de infrações e crimes licitatórios desde o início da implementação da legislação. Essa abordagem busca promover uma administração pública mais transparente, eficiente e responsável em suas aquisições e contratações.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Vedação à participação no processo licitatório

A vedação à participação em licitações e contratações públicas é um tópico de extrema relevância na nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, que visa garantir a integridade e a ética nas compras governamentais. No âmbito dessa legislação, o Art. 67, § 12, estabelece restrições à participação de profissionais que foram penalizados com base nos incisos III e IV do Art. 156 da mesma lei.

Essas sanções envolvem o impedimento de licitar e contratar, bem como a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, medidas rigorosas aplicadas como forma de coibir práticas irregulares no contexto das contratações públicas.



A vedação à participação no processo licitatório é um importante mecanismo de garantia da integridade e confiabilidade das contratações públicas no Brasil. A nova Lei de Licitações traz disposições específicas no Art. 67, § 12, que proíbem a participação de profissionais que tenham sido penalizados de acordo com o Art. 156, incisos III e IV, em decorrência de sua conduta no âmbito das licitações e contratos públicos.

O Art. 156, por sua vez, estabelece as sanções administrativas que podem ser aplicadas em casos de infrações cometidas no processo licitatório ou na execução contratual. Os incisos III e IV do referido artigo tratam, respectivamente, do impedimento de licitar e contratar e da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que são medidas punitivas severas destinadas a coibir práticas irregulares no âmbito das contratações públicas.

O impedimento de licitar e contratar implica a proibição temporária do infrator de participar em novos processos licitatórios e de celebrar contratos com a Administração Pública, por um período determinado. Já a declaração de inidoneidade é uma sanção mais grave, que pode resultar na exclusão permanente do infrator do cenário de contratações públicas. Essas medidas têm como objetivo principal garantir a lisura, a transparência e a eficiência das compras públicas, além de desestimular práticas fraudulentas e antiéticas.

Assim, o Art. 67, § 12 da nova Lei de Licitações reforça a importância de que profissionais penalizados em decorrência de sua conduta inadequada em licitações e contratos públicos não sejam autorizados a fornecer atestados de responsabilidade técnica como parte de sua qualificação técnico-profissional. Essa disposição visa assegurar que apenas profissionais idôneos e confiáveis possam participar de licitações e contratar com a Administração Pública, promovendo, dessa forma, a integridade e a ética nas compras governamentais.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

Vistoria prévia

A vistoria prévia desempenha um papel fundamental no contexto das licitações públicas. É por meio dessa prática que os potenciais licitantes têm a oportunidade de conhecer detalhadamente o local de execução de obras ou serviços, garantindo um entendimento pleno das condições e particularidades do objeto a ser contratado.

No âmbito da nova Lei de Licitações a vistoria prévia é regulamentada pelo Art. 63, que estabelece diretrizes importantes para sua realização.



Conforme previsto no Art. 63 da Lei nº 14.133/2021, na fase de habilitação das licitações, é permitido que o edital de licitação estabeleça a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições da obra ou serviço a ser realizado, sob pena de inabilitação. Isso assegura que os licitantes tenham ciência das particularidades do ambiente em que a obra ou serviço será executado.

Além disso, o § 4º desse artigo estabelece que, se os licitantes optarem por realizar a vistoria prévia, a Administração deve disponibilizar datas e horários diferentes para que eles possam visitar o local e obter as informações necessárias para uma proposta adequada.

Em resumo, a vistoria prévia é uma prática importante para assegurar que os licitantes tenham todas as informações necessárias para elaborar suas propostas de forma precisa, contribuindo para a transparência e a lisura dos processos licitatórios.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

(...)

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Agradecemos por nos acompanhar nessa jornada de descoberta da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desvendando a Lei 14.133/21. Esperamos que o Manual Prático tenha fornecido informações valiosas e esclarecido as nuances dessa legislação tão importante.

A Nova Era das Contratações Públicas representa um passo significativo em direção a processos mais transparentes, eficientes e alinhados com os princípios da administração pública. Com essa nova legislação, a busca por maior equidade e eficácia nas contratações governamentais é uma realidade mais próxima.

A compreensão e aplicação adequada da Lei 14.133/21 são essenciais para todos os envolvidos na esfera das contratações públicas, sejam gestores, empresários, servidores públicos ou cidadãos preocupados com a correta utilização dos recursos públicos.

Continuaremos a evoluir juntos, adaptando-nos e aprimorando nossos conhecimentos à medida que novas regulamentações e diretrizes se estabelecem. Estamos à disposição para responder a dúvidas, fornecer orientações e continuar a ser uma fonte confiável de informações.

Lembramos que o cenário das contratações públicas é dinâmico e em constante evolução. Portanto, manter-se atualizado e continuar a explorar as mudanças é fundamental.

Desejamos a todos um futuro de contratações públicas mais transparentes, eficientes e responsáveis, contribuindo para o bem-estar de nossa sociedade e o uso responsável dos recursos públicos.
